

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 45/2019

06 de novembro de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

1º Secretário: Aluísio Guedes Silva

2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

3ª Secretária: Rosane Pereira

4º Secretário: Denis de Mendonça

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva

Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato

Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima

Diretor Financeiro: Antonio Sofia

Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza

Diretor Cultural: Claudinei Tonon

Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura

Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Celina Coutinho

Deise Pinheiro

Edna Magda Ferreira Góes

Fernando Correia da Silva

Josimar Santos Alves

Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha

Lucio Francisco da Silva

Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
<i>DECRETO N° 10.080, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 25.10.2019).....</i>	4
Altera o Decreto n° 8.424, de 31 de março de 2015, que regulamenta a Lei n° 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente.	4
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 063, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 25.10.2019).....</i>	5
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 1.195, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 31.10.2019)</i>	5
Disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, e dá outras providências. (Processo n° 19966.100353/2019-47).	5
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	10
<i>RESOLUÇÃO ANTT N° 5.856, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 31.10.2019)</i>	10
Altera a Resolução ANTT n° 1.692, de 24 de outubro de 2006, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências.....	10
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 1.913, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOU de 31.10.2019).....</i>	10
Altera a Instrução Normativa SRF n° 300, de 14 de fevereiro de 2003, que disciplina a saída temporária de mercadorias da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio e da Amazônia Ocidental.	10
<i>DESPACHO CONFAZ N° 082, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 31.10.2019).....</i>	11
Suspensão dos efeitos do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS 49/19 - Decisão Judicial no Mandado de Segurança 1030865-42.2019.4.01.3400.	11
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 021, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019</i>	12
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”).....	12
Divulga a Agenda Tributária do mês de novembro de 2019.	12
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 015, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOU de 29.10.2019).....</i>	17
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10.10.2019 e publicados no DOU em 11.10.2019.	17
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 016, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 29.10.2019).....</i>	18
Ratifica o Convênio ICMS 190/19 aprovado na 319ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.10.2019 e publicado no DOU em 17.10.2019.	18
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 017, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 30.10.2019).....</i>	18
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10.10.2019 e publicados no DOU em 14.10.2019.	18
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 19, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 12.09.2019)</i>	20
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.....	20
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 054, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 29.10.2019).....</i>	20
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	20
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 056, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 30.10.2019).....</i>	23
Aprova Manual de Instrução - MI - com orientações para o preenchimento das informações no Sistema de Informação - SI.	23
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA	24
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 291, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019 - DOU de 31/10/2019 (n° 211, Seção 1, pág. 48)</i>	24
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	24
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	24
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	24
<i>DECRETO N° 64.552, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOE de 01.11.2019)</i>	24
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS	24



COMUNICADO CAT N° 067, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOE de 25.10.2019)	31
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de novembro de 2019, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	31
2.02 SOLUÇÃO CONSULTA	35
RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA N° 19.601, DE 19 DE JUNHO DE 2019	35
Disponibilizado no site da SEFAZ em 12/09/2019	35
Ementa	35
ICMS - Redução de base de cálculo prevista no artigo 12 do Anexo II do RICMS/2000 (Convênio ICMS-52/91)	35
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	37
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	37
PORTARIA N° 128 / 2019 - (DOM de 24.10.2019)	37
Disciplina, nos termos dos artigos 190 e 191 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a celebração de negócios jurídicos processuais (NJP) em execuções fiscais, para equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, administrados pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município	37
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	41
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	41
O primeiro ano da terceira década do milênio evidenciará o tom de maleabilidade total no mundo do trabalho	41
O acidente não teve relação com o trabalho.	43
Na coluna desta semana, abordaremos tema envolvendo os juros sobre capital próprio - JCP[1], mas não a respeito de sua dedutibilidade em seus aspectos mais comuns no CARF-- análise já realizada pelo colunista Carlos Augusto Daniel Neto com a maestria que lhe é habitual[2]: analisaremos a jurisprudência do CARF nos casos de usufruto de ações, tanto sob a ótica da fonte pagadora quanto em relação aos beneficiários desse rendimento	44
Lei nº 17.196, de 23.10.2019 - DOE SP de 24.10.2019	48
Dispõe sobre a autorização de instalação de placas com cardápios em braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no território do Estado.	48
O Governador do Estado de São Paulo:	48
Quais são as diferenças pontuais entre o contador do passado e o contador do futuro? Quão distante está o contador do presente em relação a ambos? Sem dúvidas, estas são perguntas que exigem pesquisa, análise e prognóstico, embora a essência da Contabilidade esteja intacta.	49
Vivemos num tempo de grande avanço tecnológico. Esse avanço atingiu praticamente todas as áreas do conhecimento humano e em velocidade exponencial. Como ficam o contabilista e a Contabilidade nesse contexto?	51
Reater clientes é uma estratégia de marketing na qual prioriza o bom atendimento ao cliente atual a fim de não deixá-lo flertar com a concorrência e lhe abandonar. O custo de manter um cliente com a sua contabilidade é muito menor do que captar um novo.	53
Aqui vão três dicas básicas para evitar perder clientes:	53
A Constituição Federal preconiza a valorização do trabalho (arts. 1º, IV e 170) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direitos indisponíveis os quais não se admite sua renúncia e, tampouco, a imposição de obrigações com fins puramente econômicos em detrimento do empregado, situação que extrapola os limites do poder de direção por parte do empregador	53
Ministério Público pede em ações pagamento de danos morais coletivos.	54
Reflexos da Lei 13.874/19 sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho	56
Valores a serem pagos ficarão sujeitos a escalonamento. Presidente Jair Bolsonaro deve assinar o texto até meados de novembro	58
Medida prevê bônus de até 70% e prazo de pagamento de 100 meses a depender do perfil do devedor	60
SPED: Receita anuncia mudança no leiaute para 2020A	63
O Código Civil de 2002 prevê, no âmbito da função social da posse e da propriedade, a proteção da convivência coletiva	68
No artigo de hoje, vamos abordar o questionamento feito por muitos empreendedores	72
Pessoas com doenças graves já podem garantir a isenção do Imposto de Renda (IR) para o próximo ano. Além disso, é possível restituir o imposto já pago em anos anteriores	73
O que rende e o que deixa de render com a Selic em 5%	74
A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em parceria com a Caixa Econômica Federal, disponibilizou, até o dia 31 de outubro, condição diferenciada de parcelamento para as empresas optantes pelo Simples Nacional com débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscrito e não inscrito, inferior a R\$ 100 mil	75
Medida inclui também alterações no registro, transferências e extinções quando a empresa estiver situada em estado diferente da sede	76



A semana parece infinita? O país com a jornada semanal mais longa tem uma média de 47,7 horas de trabalhadas, segundo a OCDE.....	78
Em seu livro Morrendo por um Salário, Pfeffer mostra como os profissionais adoecem por causa dos ambientes tóxicos e do descaso das empresas com o bem-estar.....	79
O número de trabalhadores remotos mais que dobrou entre 2008 e 2018, mas a solidão pode custar caro para as empresas.....	82
4.02 COMUNICADOS	84
CONSULTORIA JURIDICA.....	84
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	84
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	84
FUTEBOL.....	84
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	85
5.01 CURSOS CEPAC.....	85
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	86
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	86
Às Segundas Feiras.....	86
Às Quartas Feiras:.....	86
5.04 FACEBOOK	86

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 10.080, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 25.10.2019)

Altera o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 14. Excepcionalmente, nas hipóteses de grave contaminação por agentes químicos, físicos e biológicos, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá prolongar o período de defeso para as áreas e os grupos específicos atingidos, nos termos previstos na legislação.



§ 15. A gravidade a que se refere o § 14 será reconhecida em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 16. O pagamento de seguro desemprego do pescador profissional artesanal, quando devido, na hipótese de ocorrência do prolongamento a que se refere o § 14, poderá ser ampliado na forma prevista no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observado o disposto no § 8º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 17. Na hipótese de ser efetuado o pagamento de que trata o § 16, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat deverá respeitar os limites de reserva mínima de liquidez de que trata o § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

DAVI ALCOLUMBRE

MARCOS MONTES CORDEIRO

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 063, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 25.10.2019)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União no dia 5, do mesmo mês e ano, que "Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 24 de outubro de 2019

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA SPREV/ME Nº 1.195, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 31.10.2019)

Disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, e dá outras providências. (Processo nº 19966.100353/2019-47).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II, alínea "a", do art. 71 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 29 e 41, 47, 47-A e 48 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e o art. 9º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio



das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º Compõem o registro de empregados os dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador que deverão ser informados nos seguintes prazos:

I - até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador:

- a) número no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- b) data de nascimento;
- c) data de admissão;
- d) matrícula do empregado;
- e) categoria do trabalhador;
- f) natureza da atividade (urbano/rural);
- g) código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;
- h) valor do salário contratual; e
- i) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término quando se tratar de contrato por prazo determinado.

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês em que o empregado foi admitido:

- a) nome completo, sexo, grau de instrução, endereço e nacionalidade;
- b) descrição do cargo e/ou função;
- c) descrição do salário variável, quando for o caso;
- d) nome e dados cadastrais dos dependentes;
- e) horário de trabalho ou informação de enquadramento no art. 62 da CLT;
- f) local de trabalho e identificação do estabelecimento/empresa onde ocorre prestação de serviço;
- g) informação de empregado com deficiência ou reabilitado, devidamente constatado em exame médico, assim como se está sendo computado na cota de pessoa com deficiência;
- h) indicação do empregador para o qual a contratação de aprendiz por entidade sem fins lucrativos está sendo computada no cumprimento da respectiva cota
- i) identificação do alvará judicial em caso de contratação de trabalhadores com idade inferior à legalmente permitida;



j) data de opção do empregado pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, nos casos de admissão anterior a 1º de outubro de 2015 para empregados domésticos ou anterior a 5 de outubro de 1988 para os demais empregados; e

k) informação relativa a registro sob ação fiscal ou por força de decisão judicial, quando for o caso.

III - até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência:

a) alterações cadastrais e contratuais de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso I e as alíneas "a" a "i" do inciso II;

b) gozo de férias;

c) afastamento por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 (quinze) dias;

d) afastamentos temporários descritos no Anexo desta Portaria;

e) dados de desligamento cujo motivo não gera direito ao saque do FGTS;

f) informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador;

g) informações relativas às condições ambientais de trabalho;

h) transferência de empregados entre empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas; e

i) reintegração ao emprego.

IV - no 16º (décimo sexto) dia do afastamento:

a) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias; e

b) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pela mesma doença e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias.

V - de imediato:

a) o acidente de trabalho ou doença profissional que resulte morte; e

b) afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do retorno de afastamento anterior pela mesma doença, que tenha gerado recebimento de auxílio-doença.

VI - até o primeiro dia útil seguinte ao da sua ocorrência, o acidente de trabalho que não resulte morte, ou a doença profissional.

VII - até o 10º (décimo) dia seguinte ao da sua ocorrência, os dados de desligamento cujo motivo gera direito a saque do FGTS.

§ 1º O registro do empregado será feito pelo empregador pessoa jurídica mediante identificação com o número de inscrição no CNPJ raiz e pelo empregador pessoa física mediante identificação com o número de inscrição no CPF;



§ 2º A comprovação do cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria dar-se-á pelo número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial quando da recepção e validação do evento correspondente.

§ 3º O registro do empregado deverá sempre ser mantido com as informações corretas e atualizadas, constituindo infração a omissão ou prestação de declaração falsa ou inexata, nos termos dos art. 29, § 3º, e art. 47 da CLT.

§ 4º A matrícula do empregado, de que trata a alínea "d" do inciso I do art. 2º, deve ser única por empregador e não poderá ser reutilizada.

§ 5º Na ocorrência da alínea "b" do inciso V, todos os afastamentos ainda não informados que compuseram a soma nela referida deverão sê-lo no mesmo prazo.

Art. 3º As anotações na Carteira de Trabalho Digital serão efetuadas por meio dos registros de que tratam as seguintes alíneas e incisos do art. 2º:

a) inciso I, alíneas "c", "g", "h", "i";

b) inciso II, alíneas "b", "c", "f";

c) inciso III, alíneas "a", "b", "e", "h", "i"; e

d) inciso VII.

§ 1º O envio das informações previstas no caput, na forma e prazos estabelecidos no art. 2º, dispensa o seu reenvio para fins de anotação na Carteira de Trabalho Digital.

§ 2º As anotações previstas neste artigo serão disponibilizadas ao trabalhador por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou de página eletrônica específica, após o processamento dos respectivos registros, e constituem prova do vínculo de emprego para o trabalhador, inclusive perante a Previdência Social.

§ 3º Não comporão a Carteira de Trabalho Digital informações que contrariem o disposto no art. 29, § 4º, da CLT.

Art. 4º Para a utilização de sistema de registro eletrônico de empregados previsto no art. 41 da CLT é obrigatório o uso do eSocial, vedados outros meios de registro.

Art. 5º O empregador que optar por não realizar o registro dos empregados por meio eletrônico deverá anotar, nos mesmos prazos, as informações previstas no art. 2º em livro ou ficha de registro, que deverá permanecer no estabelecimento ao qual o trabalhador estiver vinculado.

§ 1º Os empregadores que não optarem pelo registro eletrônico de empregados terão o prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Portaria para adequarem seus livros ou fichas ao disposto no art. 2º.

§ 2º O empregador deverá fornecer cartão de identificação contendo nome completo, número do CPF, cargo e matrícula aos empregados registrados em livro ou ficha e que trabalhem em local diverso do estabelecimento ao qual estão vinculados.

Art. 6º Ao empregador é proibido, na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, exigir quaisquer documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação, especialmente certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez.



Art. 7º Os registros relativos a admissões para fins de pagamento do Seguro- Desemprego, nos termos do art. 7º, inciso I, e art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deverão ser prestadas:

I - nos termos do inciso I do art. 2º;

II - no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 8º O eSocial deverá ser alimentado com as informações relativas aos contratos de trabalho em vigor na data da publicação desta portaria, inclusive os suspensos ou interrompidos, no prazo de 90 (noventa) dias a contar:

a) do início de vigência desta portaria para os empregadores já obrigados ao envio das informações cadastrais dos empregados ao eSocial;

b) do início da obrigatoriedade do envio das informações cadastrais dos empregados ao eSocial para os demais empregadores;

Art. 9º Até que seja implantado o sistema de escrituração digital previsto no art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para fins de cumprimento da obrigação relacionada ao registro de empregado, os dados a serem informados pelo empregador referentes ao inciso I do art. 2º serão apenas os previstos nas alíneas "a", "b" e "c".

Art. 10 A Portaria nº 41, de 28 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O registro de empregados de que trata o artigo 41 da CLT por empregadores não obrigados a utilizar o eSocial conterá as seguintes informações:

.....

.....

Art. 5º O empregador anotará na CTPS do empregado, no prazo de cinco dias úteis contados da admissão, os seguintes dados:

....." (NR)

Art. 11. Ficam revogados:

I - a Portaria MTIC nº 576, de 6 de janeiro de 1941;

II - a Portaria MTE nº 589, de 28 de abril de 2014; e

III - o art. 6º da Portaria MTE nº 1.129, de 23 de julho de 2014.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2020 quanto ao art. 8º e inciso III do art. 11; e

II - na data da sua publicação quanto aos demais dispositivos.

ROGÉRIO MARINHO

**ANEXO**

Motivo do afastamento
Aposentadoria por invalidez.
Cárcere.
Cargo Eletivo - Candidato a cargo eletivo.
Cessão / Requisição.
Licença Maternidade inclusive suas antecipações e prorrogações
Licença não remunerada ou sem vencimento
Mandato Eleitoral - Afastamento temporário para o exercício de mandato eleitoral, com ou sem remuneração.
Mandato Sindical - Afastamento temporário para exercício de mandato sindical.
Violência doméstica e familiar.
Participação no Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS.
Qualificação - Afastamento por suspensão do contrato
Representação Sindical.
Serviço Militar - Afastamento temporário para prestar serviço militar obrigatório.

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**RESOLUÇÃO ANTT N° 5.856, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 31.10.2019)**

Altera a Resolução ANTT n° 1.692, de 24 de outubro de 2006, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 267, de 29 de outubro de 2019, e no que consta do Processo n° 50500.324900/2019-03,

RESOLVE:

Art. 1° O parágrafo único do art. 6° da Resolução n° 1.692, de 24 de outubro de 2006, em virtude de sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública n° 5004229-94.2014.4.04.7107, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6°.....

Parágrafo único. Os idosos beneficiários das duas vagas gratuitas ficam isentos do pagamento das tarifas de pedágio e de utilização de terminais.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 1.913, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOU de 31.10.2019)

Altera a Instrução Normativa SRF n° 300, de 14 de fevereiro de 2003, que disciplina a saída temporária de mercadorias da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio e da Amazônia Ocidental.



O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, no art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 8º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, no § 2º do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, no art. 13 do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, e nos arts. 516, 517 e 529 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 300, de 14 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 1º-A. Quando se tratar dos veículos referidos no inciso IX do art. 1º que saírem temporariamente das ALC para outros municípios localizados na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, uma vez comprovada a necessidade do veículo no deslocamento dos usuários para o exercício da profissão ou ofício, ou ainda por qualquer outra razão que justifique a referida saída temporária por repetidas vezes, o prazo fixado para retorno será de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, não se aplicando o disposto no § 1º.

§ 1º-B. Na hipótese de que trata o § 1º-A, fica dispensada a apresentação do veículo objeto da DTS pelo prazo fixado.

....." (NR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

DESPACHO CONFAZ Nº 082, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 31.10.2019)

Suspensão dos efeitos do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 49/19 - Decisão Judicial no Mandado de Segurança 1030865-42.2019.4.01.3400.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público, em atendimento à decisão judicial exarada pelo ilustre Juiz Federal da 14ª Vara/SJDF, em substituição na 20ª Vara/SJDF, nos autos do Mandado de Segurança nº 1030865-42.2019.4.01.3400, o deferimento, em parte, da medida liminar para suspender os efeitos do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 49/19, de 4 de setembro de 2019, aprovado na 177ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 03 a 05 de setembro de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 021, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")

Divulga a Agenda Tributária do mês de novembro de 2019.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

DECLARA:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de novembro de 2019, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida (Fl. 2 do Ato Declaratório Executivo Codac nº 21, de 24 de outubro de 2019.) deverá apresentar o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

II - do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.



Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou (Fl. 3 do Ato Declaratório Executivo Codac nº 21, de 24 de outubro de 2019.)

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários



(DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. (Fl. 4 do Ato Declaratório Executivo Codac nº 21, de 24 de outubro de 2019.)

§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 14. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:



I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 15. A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 16. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

Art. 17. A DCTFWeb Diária, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deverá ser transmitida até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo, pela entidade promotora do espetáculo.

Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

ANEXO ÚNICO

**Agenda Tributária
Novembro de 2019**

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos de Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	Período de Apuração
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 31/outubro/2019



Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos de Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	Período de Apuração
8	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 31/outubro/2019
14	DCP - Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI	Julho a Setembro/2019
14	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita. - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Setembro/2019
14	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Outubro/2019
14	EFD-Reinf -Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017)	Outubro/2019
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Outubro/2019
22	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – Mensal	Setembro/2019
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em espécie	Outubro/2019
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Outubro/2019
Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos de Interesse Principal das Pessoas Físicas	Período de Apuração
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de	1º a



Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos de Interesse Principal das Pessoas Físicas	Período de Apuração
	Garantia e Informações à Previdência Social	31/outubro/2019
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em espécie	Outubro/2019
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Outubro/2019

[Voltar para o topo](#)**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 015, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019 -(DOU de 29.10.2019)**

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10.10.2019 e publicados no DOU em 11.10.2019.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10 de outubro de 2019:

Convênio ICMS 146/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;

Convênio ICMS 147/19 - Altera o Convênio ICMS 30/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 148/19 - Altera o Convênio ICMS 120/18, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS 149/19 - Autoriza a dispensa de juros e multa moratória do ICMS no pagamento de débitos do sujeito passivo com a utilização de seus créditos financeiros decorrentes do fornecimento de mercadorias, realização de obras, e prestação de serviços ao Poder Executivo da unidade federada;

Convênio ICMS 150/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 151/19 - Autoriza o Estado Rio Grande do Sul a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 152/19 - Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais nas hipóteses que especifica;



Convênio ICMS 153/19 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias;

Convênio ICMS 154/19 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia na forma que especifica;

Convênio ICMS 155/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 016, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 29.10.2019)

Ratifica o Convênio ICMS 190/19 aprovado na 319ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.10.2019 e publicado no DOU em 17.10.2019.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 319ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de outubro de 2019:

Convênio ICMS 190/19 - Altera o Convênio ICMS 07/19, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 017, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 30.10.2019)

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10.10.2019 e publicados no DOU em 14.10.2019.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10 de outubro de 2019:

Convênio ICMS 156/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 105/15, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o ICMS decorrente de operações de importação de bens promovidas por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

Convênio ICMS 157/19 - Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS;



Convênio ICMS 158/19 - Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS 159/19 - Altera o Convênio ICMS 67/19, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os valores correspondentes à complementação do ICMS retido por substituição tributária, multa e juros por atraso e multa por não entrega da guia informativa, conforme especifica, e dá outras providências;

Convênio ICMS 160/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com unidades de entrada de dados tipo mouse controláveis pelo movimento dos olhos, destinados a pessoas com deficiência;

Convênio ICMS 161/19 - Altera o Convênio ICMS 19/19, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e dá outras providências;

Convênio ICMS 163/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS 26/02, que autoriza os Estados do Amazonas, Espírito Santo e Minas Gerais a revogar o benefício constante do Convênio ICMS 112/89, de 07.12.89, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo;

Convênio ICMS 174/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS 07/19, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;

Convênio ICMS 175/19 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Mato Grosso do Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;

Convênio ICMS 176/19 - Prorroga disposições do Convênio ICMS 134/08, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal;

Convênio ICMS 177/19 - Autoriza o Estado do Acre a não exigir o ICMS relativo à diferença entre a alíquota de 17% e a carga tributária de 3,5%, adotada para as operações internas com fundamento no Convênio ICMS 91/12;

Convênio ICMS 178/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos neste convênio;

Convênio ICMS 179/19 - Altera o Convênio ICMS 126/13, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica;

Convênio ICMS 180/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe ao

Convênio ICMS 224/17, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;



Convênio ICMS 181/19 - Autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica;

Convênio ICMS 182/19 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar a exigência de Termo de Acordo para fruição do benefício fiscal que especifica;

Convênio ICMS 183/19 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações e prestações que especifica.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 12.09.2019)

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 5713 - Receita Dívida Ativa - Multa Não Tributária - Departamento de Polícia Federal - Fiscalização Segurança Privada para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

ATO COTEPE/ICMS Nº 054, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 29.10.2019)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO que as referidas empresas encontram-se relacionadas em listas encaminhadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 18/CDI-SE/2800, de 13 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO as manifestações dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo registradas no processo SEI nº 12004.100202/2019-18, torna público:



Art. 1º Ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, de 28 de junho de 2019, os itens relacionados no Anexo Único deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS**ANEXO ÚNICO**

BAHIA	
26	FLY AND FUN TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 05.904.108/0001-22 IE: 018.986.648

ESPÍRITO SANTO	
40	JV EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A CNPJ: 32.359.149/0001-58 IE: 083.531.85-8

GOIÁS	
59	JOANA DARK STOCO EPP CNPJ: 00.893.529/0001-81 IE: 10.387.956-0

MATO GROSSO	
21	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.116.971/0009-38 IE: 13.683.527-9

MINAS GERAIS	
57	AEROCLUBE DE PARÁ DE MINAS CNPJ: 20.947.628/0001-06 IE: 00251820600-68
58	FTA - FLY TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 24.853.050/0002-60 IE: 00.284141.00023 - MG
59	NEW AVIATION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI CNPJ: 23.668.570/0001-50 IE: 003475535.00-85
60	RG8 TÁXI AÉREO LTDA - ME CNPJ: 18.170.075/0001-86 IE: 002153873.00-30

PARANÁ	
49	DEHAINI & CIA LTDA



	CNPJ: 00.076.498/0001-76 IE: 107.03027-10
50	NEWIRE SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP CNPJ: 26.062.922/0001-17 IE: 90733253-55

RIO DE JANEIRO	
86	FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 03.945.337/0001-60 IE: 77.284.761
87	FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 03.945.337/0004-02 IE: 11.385.508
88	TECHNOIMPORT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT DA CNPJ: 25.227.914/0001-10 IE: 11.461.719

SANTA CATARINA	
60	INDÚSTRIA CATARINENSE AEROESPACIAL LTDA CNPJ: 26.203.873/0001-95 IE: 258129832
61	TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI CNPJ: 07.426.908/0001-00 IE: 255036345

SÃO PAULO	
542	AERoclube de Voo a Vela CTA CNPJ: 47.537.782/0001-66 IE: 125.023.812.116
543	ALOIA AEROSPACE BRASIL LTDA CNPJ: 31.849.967/0001-76 IE: 121.034.002.115
544	CONAL AVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES EIRELI CNPJ: 61.807.079/0001-51 IE: 669.196.113.117
545	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. CNPJ: 33.000.092/0203-56 IE: 535.316.045.116
546	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A CNPJ: 33.000.092/0253-15 IE: 420.114.246.111
547	ERASMO JOSÉ BARBOSA EPP CNPJ: 07.516.759/0001-70 IE: 626.709.119.117
548	HANGAR BRAVO MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 17.210.856/0001-94 IE: 407.692.295.117
549	INDÚSTRIAS ROMI S/A CNPJ: 56.720.428/0014-88 IE: 606.014.560.113
550	LUITEX MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 51.051.811/0001-52 IE: 606.005.028.116



551	LUITEX MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 51.051.811/0002-33 IE: 165.038.713.110
552	LUITEX MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 51.051.811/0003-14 IE: 671.207.847.111
553	LUITEX MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 51.051.811/0004-03 IE: 455.180.529.116
554	PRESSMECÂNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 02.447.656/0001-82 IE: 392.236.658.119
555	RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ: 43.083.187/0001-47 IE: 278.359.685.111
556	TECNOVALE INDUSTRIAL LTDA EPP CNPJ: 71.708.507/0001-42 IE: 645.199.256.110

ATO COTEPE/ICMS Nº 056, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOU de 30.10.2019)

Aprova Manual de Instrução - MI - com orientações para o preenchimento das informações no Sistema de Informação - SI.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 292ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 5º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 abril de 2018,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Instrução - MI - a que se refere o § 5º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 03/18, de 03 de abril de 2018, que deve ser observado pelos contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte dutoviário de gás natural, beneficiados pelo tratamento diferenciado no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS.

Parágrafo único. O MI referido no caput deste artigo estará disponível no sítio do Conselho Nacional de Política Fazendária (www.confaz.fazenda.gov.br) no menu "Manuais" identificado como "Manual de Instrução do Sistema de Informação".

Art. 2º Os remetentes e destinatários do gás natural deverão emitir, diariamente, aos prestadores do serviço de transporte a programação logística prevista no § 2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18.

Parágrafo único. As programações de que trata o caput deste artigo poderão ser ajustadas até o segundo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do serviço de transporte.

Art. 3º As Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - de que trata o Ajuste SINIEF 03/18, referentes às operações de "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário", inclusive as realizadas por "conta e ordem de terceiros", e suas respectivas devoluções deverão ser preenchidas com o valor simbólico de um centavo de real por unidade de medida (MMBtu).

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.



Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negrís, Receita Federal do Brasil - Altemir Linhares de Melo, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Adriano Chiari da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Mailson Brito da Costa, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Eduardo dos Santos Melo, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos de Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

1.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 291, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019 - DOU de 31/10/2019 (nº 211, Seção 1, pág. 48)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. OPÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2019, o produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A opção abrangerá todos os imóveis em que o produtor rural pessoa física exerça atividade rural.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 175.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 64.552, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOE de 01.11.2019)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018,

DECRETO:



Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o “caput” do artigo 289, mantidos os seus incisos:

“Artigo 289. Na saída de fumo ou seus sucedâneos manufaturados indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso VII e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18).” (NR);

II - o artigo 290:

“Artigo 290. Na determinação da base de cálculo nos termos previstos no artigo 41, o percentual de margem de valor agregado será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei 6.374/89, art. 28-A).” (NR);

III - o “caput” do artigo 291, mantidos os seus incisos:

“Artigo 291. Na saída de cimento indicado em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso VIII, e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, Protocolo ICMS 11/85 e Convênio ICMS 142/18).” (NR);

IV - o “caput” do artigo 293, mantidos os seus incisos:

“Artigo 293. Na saída de cervejas, chopes, refrigerantes, água e outras bebidas indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso IX e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18).” (NR);

V - o artigo 294:

“Artigo 294. Na determinação da base de cálculo nos termos previstos no artigo 41, o percentual de margem de valor agregado será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei 6.374/89, art. 28-A).” (NR);

VI - o “caput” do artigo 295, mantidos os seus incisos:

“Artigo 295. Na saída de sorvete, de qualquer espécie, ou de preparado para fabricação de sorvete em máquina indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso X e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18).” (NR);

VII - o artigo 296:

“Artigo 296. Na determinação da base de cálculo nos termos previstos no artigo 41, o percentual de margem de valor agregado será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei 6.374/89, art. 28-A).” (NR);

VIII - o “caput” do artigo 299, mantidos os seus incisos:



“Artigo 299. Na saída de veículo novo de duas e três rodas motorizado indicado em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção de pagamento do imposto incidente na subsequente saída ou na entrada para integração no ativo imobilizado do estabelecimento destinatário (Lei 6.374/89, arts. 8º, XII e § 4º, e 60, e Convênios ICMS 200/17 e 142/18):” (NR);

IX - o “caput” do artigo 301, mantidos os seus incisos:

“Artigo 301. Na saída de veículo automotor novo indicado em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto incidente nas subseqüentes saídas até e inclusive a promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou na entrada para integração no ativo imobilizado (Lei 6.374/89, art. 8º, XII e § 4º, e 60, I, e Convênios ICMS-199/17 e 142/18):” (NR);

X - o “caput” do artigo 310, mantidos os seus incisos:

“Artigo 310. Na saída de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto incidente nas subseqüentes saídas, nas entradas para integração no ativo imobilizado do estabelecimento destinatário ou para seu uso ou consumo (Lei 6.374/89, arts. 8º, incisos XIII e XLV e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18):” (NR);

XI - o “caput” do artigo 312, mantidos os seus incisos:

“Artigo 312. Na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes ou na entrada para uso ou consumo do estabelecimento destinatário (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XV e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênios ICMS 118/17 e 142/18):” (NR);

XII - o “caput” do artigo 313-A, mantidos os seus incisos:

“Artigo 313-A. Na saída de medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XIV e §§ 8º e 9º, 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18):” (NR);

XIII - o “caput” do artigo 313-B:

“Artigo 313-B. Em caso de inexistência do preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias a que se refere o “caput” do artigo 313-A será divulgada pela referida Secretaria, observando-se o disposto na legislação, especialmente o previsto nos artigos 41 a 44 e nos parágrafos deste artigo. (Lei 6.374/89, art. 28-A).” (NR);

XIV - o “caput” do artigo 313-C, mantidos os seus incisos:

“Artigo 313-C. Na saída de bebidas alcoólicas indicadas em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XXVI e §§ 8º e 9º, 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18):” (NR);

XV - a Seção XIII do Capítulo I do Título II do Livro II, composta pelos artigos 313-E e 313-F:

**"SEÇÃO XIII
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL**

XIII

Artigo 313-E. Na saída dos produtos de perfumaria e de higiene pessoal indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, incisos XXIX e XXX e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto;

III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II:

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subsequentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;

2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269;

4 - quando o estabelecimento que receber a mercadoria for armazém geral e o depositante estiver localizado em outra unidade da Federação, o armazém geral deverá calcular e pagar o imposto incidente na operação própria e nas subsequentes de acordo com as normas relativas ao regime jurídico da substituição tributária previstas neste regulamento, no período de apuração em que ocorrer a saída da mercadoria com destino a outro estabelecimento localizado em território paulista.

Artigo 313-F. Na determinação da base de cálculo nos termos previstos no artigo 41, o percentual de margem de valor agregado será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei 6.374/89, art. 28-A)." (NR);

XVI - o "caput" do artigo 313-I, mantidos os seus incisos:

"Artigo 313-I. Na saída de ração animal indicada em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXVIII e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, Convênio ICMS 142/18):" (NR);

XVII - o "caput" do artigo 313-K, mantidos os seus incisos:

"Artigo 313-K. Na saída dos produtos de limpeza indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XXXI e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18):" (NR);



XVIII - o “caput” do artigo 313-O, mantidos os seus incisos:

“Artigo 313-O. Na saída das autopeças indicadas em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XXXIV e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18).” (NR);

XIX - o “caput” do artigo 313-S, mantidos os seus incisos:

“Artigo 313-S. Na saída de lâmpadas, reatores e “starter” indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XXXVI e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18).” (NR);

XX - o “caput” do artigo 313-W, mantidos os seus incisos:

“Artigo 313-W. Na saída dos produtos alimentícios indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XXVII e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18).” (NR);

XXI - o “caput” do artigo 313-Y, mantidos os seus incisos:

“Artigo 313-Y. Na saída dos materiais de construção e congêneres indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XXXIII e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18).” (NR);

XXII - o “caput” do artigo 313-Z3, mantidos os seus incisos:

“Artigo 313-Z3. Na saída das ferramentas indicadas em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XL e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18).” (NR);

XXIII - a Seção XXX do Capítulo I do Título II do Livro II, composta pelos artigos 313-Z13 e 313-Z14:

“SEÇÃO

XXX

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE PAPELARIA E PAPEL

Artigo 313-Z13. Na saída dos produtos de papelaria e de papel indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, incisos XXXVII e XXXVIII e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto;

III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso

II: 1 - o imposto incidente na operação própria e nas subsequentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;

2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269;

4 - quando o estabelecimento que receber a mercadoria for armazém geral e o depositante estiver localizado em outra unidade da Federação, o armazém geral deverá calcular e pagar o imposto incidente na operação própria e nas subsequentes de acordo com as normas relativas ao regime jurídico da substituição tributária previstas neste regulamento, no período de apuração em que ocorrer a saída da mercadoria com destino a outro estabelecimento localizado em território paulista.

Artigo 313-Z14. Na determinação da base de cálculo nos termos previstos no artigo 41, o percentual de margem de valor agregado será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei 6.374/89, art. 28-A)." (NR);

XXIV - o "caput" do artigo 313-Z15, mantidos os seus incisos:

"Artigo 313-Z15. Na saída dos artefatos de uso doméstico de papel, plástico, cerâmica ou vidro indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XLIV e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18)." (NR);

XXV - o "caput" do artigo 313-Z17, mantidos os seus incisos:

"Artigo 313-Z17. Na saída dos materiais elétricos indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XLIII e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18)." (NR);

XXVI - o "caput" do artigo 313-Z19, mantidos os seus incisos:

"Artigo 313-Z19. Na saída dos produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos indicados em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XLI e §§ 8º e 9º, e 60, inciso I, e Convênio ICMS 142/18)." (NR).

Artigo 2º Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o § 1º do artigo 293;

II - o § 2º do artigo 295;

III - o § 1º do artigo 301;



IV - o item 2 do § 1º do artigo 310;

V - o § 1º do artigo 312;

VI - o item 1 do § 1º do artigo 313-A;

VII - a Seção XIV do Capítulo I do Título II do Livro II, composta pelos artigos 313-G e 313-H;

VIII - o § 1º do artigo 313-K;

IX - o § 1º do artigo 313-O;

X - o § 1º do artigo 313-S;

XI - a Seção XXI do Capítulo I do Título II do Livro II, composta pelos artigos 313-U e 313-V;

XII - o § 1º do artigo 313-W;

XIII - o § 1º do artigo 313-Y;

XIV - o § 1º do artigo 313-Z3;

XV - a Seção XXVI do Capítulo I do Título II do Livro II, composta pelos artigos 313-Z5 e 313-Z6;

XVI - a Seção XXIX do Capítulo I do Título II do Livro II, composta pelos artigos 313-Z11 e 313-Z12;

XVII - o § 1º do artigo 313-Z15;

XVIII - o § 1º do artigo 313-Z17;

XIX - o § 1º do artigo 313-Z19.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de outubro de 2019

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 31 de outubro de 2019.

**COMUNICADO CAT N° 067, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 - (DOE de 25.10.2019)**

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de novembro de 2019, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 363		
MÊS DE NOVEMBRO DE 2019		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		OUTUBRO/2019
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	05
63119, 63194; 73122.	1100	11
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	18
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20

- CNAE -	CPR -	OUTUBRO/2019
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120,	1200	20



65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	OUTUBRO/2019
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	SETEMBRO/2019
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	11

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967/2013 amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		OUTUBRO/2019 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	11



• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de outubro de 2019 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10 de novembro e recolher o imposto devido até o dia 18 de novembro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”		
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	
	SETEMBRO/2019	
	DIA DO VENCIMENTO	
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	02/12	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.



O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de outubro de 2019 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS										
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/									Final
										Dia
										0 e 1
										16
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de outubro de 2019, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).									2, 3 e 4
										17
										5, 6 e 7
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)									18
										8 e 9
										19
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.									Dia 10
										Dia 20

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2019 a 31-12-2019 será de R\$ 26,53 (Comunicado DA-89, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2019 a 31-12-2019, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-90, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).



3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 24-10-2019.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

2.02 SOLUÇÃO CONSULTA

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 19.601, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Disponibilizado no site da SEFAZ em 12/09/2019.

Ementa

ICMS - Redução de base de cálculo prevista no artigo 12 do Anexo II do RICMS/2000 (Convênio ICMS-52/91).

I. A Decisão Normativa CAT 03/2013 esclarece que a relação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais discriminados no Anexo I do Convênio ICMS-52/91, implementado pelo artigo 12 do Anexo II do RICMS/2000, é taxativa e não depende do uso que vier a ser dado ao produto.

II. Para ser aplicável a redução de base de cálculo prevista no artigo 12 do Anexo II do RICMS/2000 às operações internas e interestaduais, basta que o produto conste, pela descrição e classificação na NCM, nos Anexos do Convênio ICMS-52/91.

Relato

1. A Consulente, cuja atividade principal é a fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação (CNAE 28.33-0/00), relata que compra o produto caixa de transmissão, classificado no código 8483.40.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, como matéria prima para algumas máquinas agrícolas, bem como revende a referido produto, sempre com finalidade de uso agrícola.

2. Considerando que a citado produto (item 1, supra) consta no Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, e tendo em vista que esse produto não se trata de máquinas e equipamentos industriais, e sim de matéria prima para uso nas máquinas agrícolas, a Consulente pergunta o que deve informar ao fornecedor do produto: para emitir o documento fiscal com a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 ou para aplicar a "alíquota interna normal".

Interpretação

3. Inicialmente esclarecemos que a presente resposta toma como pressuposto que a Consulente, ao citar "alíquota interna normal", está fazendo referência à alíquota de 18% (dezoito por cento), prevista no artigo 34, inciso I, da Lei 6.374, de 01 de março de 1989.

4. Também destacamos, embora não diga respeito à matéria perguntada, que o produto caixa de transmissão, classificado no código 8483.40.10 da NCM, está sujeito à substituição tributária prevista no artigo 313-O, § 1º, "49", do RICMS/2000, sendo atribuída àqueles indicados no "caput" desse artigo a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes do citado produto.

5. Isso posto, informamos que o Convênio ICMS-52/91 estabelece a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados em seu Anexo I, bem como com máquinas e implementos agrícolas arrolados em seu Anexo II.

6. Informamos também que as disposições do Convênio ICMS-52/91, foram implementadas na legislação paulista por meio do artigo 12 do Anexo II do RICMS/2000, cabendo esclarecer que:



6.1. Os Anexos do Convênio ICMS-52/91 têm natureza taxativa, ou seja, englobam unicamente os produtos neles descritos, quando classificados nos correspondentes códigos da NCM/SH (descrição e código);

6.2. A responsabilidade pelo enquadramento do produto na classificação da NCM/SH é do próprio contribuinte e dúvidas relativas ao assunto devem ser dirigidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

6.3. O artigo 606 do RICMS/2000 cuidou para que não fosse necessário alterar a legislação do ICMS quando um produto passasse a ter outra classificação fiscal, ao dispor que as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pela legislação às mercadorias e bens classificados nos correspondentes códigos.

7. Ainda quanto à redução da base de cálculo disposta no artigo 12 do Anexo II do RICMS/2000, é oportuno ressaltar este benefício fiscal não altera a alíquota aplicável ao produto caixa de transmissão, dado que a redução de base de cálculo tem o condão de apenas alterar a carga tributária final incidente na operação, e não a sua alíquota.

8. A Decisão Normativa CAT 03/2013 (que revogou as Decisões Normativas CAT 06/2010, CAT 08/2010 e CAT 01/2011), por sua vez, estabelece o seguinte:

"1. O artigo 34, § 1º, item 23, da Lei 6.374/89 fixou a alíquota do ICMS em "12%, nas operações com implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, [...] observadas a relação dos produtos alcançados e a disciplina de controle estabelecidos pelo Poder Executivo."

2. A relação das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e das máquinas e implementos agrícolas a que se refere o citado dispositivo está prevista na Resolução SF-4/98 (Anexos I e II).

3. Os adjetivos "industriais" e "agrícolas", como ocorre com a maioria dos termos, podem comportar mais de um significado. Especialmente no que diz respeito ao termo "industrial", ele pode ser tomado em um sentido mais restrito ou mais amplo, o que altera sensivelmente a construção do sentido da interpretação. Ou seja, uma máquina, aparelho ou equipamento pode ou não ser considerado industrial, dependendo do conteúdo semântico que seja atribuído a esse adjetivo.

4. Contudo, no caso em análise, há uma relação expressa de bens e mercadorias (com descrição detalhada e a respectiva classificação no código da NCM/SH) constantes dos Anexos I e II da Resolução SF-4/98.

5. Isso significa que o legislador, ao selecionar os bens e mercadorias que fazem parte da citada relação, já considerou, a priori, que os mesmos ostentam as características de industriais ou agrícolas.

6. É por essa razão que essa relação é considerada de natureza taxativa, ou seja, comporta exclusivamente as máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos que discrimina, por coincidência da descrição e da classificação no código da NCM/SH (sem restrições ou elastecimentos)."

9. Da mesma forma, a Decisão Normativa CAT 03/2013 estende o entendimento às operações internas e interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e com máquinas e implementos agrícolas elencados nos Anexos I e II do Convênio ICMS-52/91:

"8. A fundamentação jurídica que embasa esta Decisão Normativa aplica-se sem ressalvas, pelas mesmas razões de direito nela consubstanciadas, às operações internas e interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e com máquinas e implementos agrícolas arrolados no artigo 12 do Anexo II do Regulamento do ICMS, que implementa o Convênio ICMS 52/91, de 26-09-1991."



10. Portanto, resta claro que as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas e implementos agrícolas aos quais se aplica a redução de base de cálculo prevista pelo Convênio ICMS-52/91 são aquelas expressamente discriminadas nos Anexos I e II do referido Convênio, conforme estabelecido pelo artigo 12 do Anexo II do RICMS/2000, por sua característica industrial ou agrícola, independentemente do uso que vier a ser dado ao produto.

11. Dessa forma, o produto caixa de transmissão, classificado no código 8483.40.10 da NCM, faz jus a redução de base de cálculo prevista no artigo 12 do Anexo II do RICMS/2000, visto que o mesmo consta do Anexo I do Convênio-52/91, referente a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consultante nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA N° 128 / 2019 - (DOM de 24.10.2019)

Disciplina, nos termos dos artigos 190 e 191 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a celebração de negócios jurídicos processuais (NJP) em execuções fiscais, para equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, administrados pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município.

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 87, da Lei Orgânica do Município, arts. 2º, III e 4º, I e VI, da Lei nº 10.182/86, e inciso XXV, do art. 29, do Decreto nº 57.263/16,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º Fica estabelecida a competência do Departamento Fiscal para celebração de Negócios Jurídicos Processuais - NJP, no âmbito da cobrança da dívida ativa, cujo objeto seja:

- I. Calendarização da execução fiscal e dos respectivos incidentes;
- II. Plano de parcelamento do débito tributário e não-tributário, inscrito em dívida ativa;
- III. Aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;
- IV. Modo de constrição ou alienação de bens;
- V. Reunião de execuções fiscais, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80;
- VI. Inclusão ou permanência do crédito em redes de proteção de crédito ou de protesto de certidão de dívida ativa;
- VII. Cumprimento de decisões judiciais;
- VIII. Procedimento de conversão de depósito em renda.



§ 1º É vedada a celebração de NJP:

- I. Que contrarie qualquer dispositivo da legislação municipal;
- II. Em desconformidade com o previsto nos arts. 190 e 191, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil);
- III. Que envolva ato cuja prática não esteja dentre as atribuições do Departamento Fiscal, salvo expressa e prévia anuência do órgão competente;
- IV. Que preveja penalidade pecuniária não prevista em lei ou outro ato normativo;
- V. Que reduza o montante do crédito tributário ou implique renúncia às suas garantias e privilégios;
- VI. Que envolva disposição de direito material;
- VII. Que contenha cláusula de confidencialidade;
- VIII. Cujas obrigações superem o prazo de 60 (sessenta) meses da data da autorização.

Art. 2º Sem prejuízo da análise documental e específica do caso concreto, a celebração de NJP está condicionada à demonstração de interesse da Fazenda Municipal, considerando os seguintes critérios:

- I. Vinculação à capacidade econômico-financeira do devedor, ao perfil da dívida e às peculiaridades do caso em concreto;
- II. Previsão de prazo certo para liquidação das dívidas, quando for o caso, ou concretização de garantias e demais condições do negócio;
- III. Imposição de obrigações ou meios indiretos que facilitem ou otimizem a fiscalização ou o acompanhamento do cumprimento das condições do negócio jurídico.

§ 1º As hipóteses de parcelamento ou cumprimento diferido de qualquer obrigação pecuniária deverão observar o disposto na legislação concernente aos juros e atualização monetária incidente sobre os débitos inscritos em dívida ativa;

§ 2º Poderá ser exigida a celebração de escritura pública de hipoteca ou penhor sobre bens que compoñham garantias do NJP.

Art. 3º Sem prejuízo da previsão de outras obrigações pertinentes ao caso concreto, deverá constar obrigatoriamente do NJP que versar sobre plano de parcelamento de débito:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele inseridos;
- II. Previsão de forma e prazo certo para liquidação das dívidas, nos termos da Portaria SNJ/FISC nº 04/14;
- III. Condições resolutórias, na forma prevista no art. 9º, da presente Portaria;

§ 1º Para todas as hipóteses de NJP, poderão ser previstas as seguintes condições, cumulativa ou alternadamente:

- I. Oferecimento de garantias idôneas;



- II. Quitação de parcela dos débitos inscritos em dívida ativa do Município de São Paulo, ajuizados ou não;
- III. Compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, débitos inscritos em dívida ativa após a celebração do NJP;
- IV. Compromisso de gradual substituição de garantia por depósito em dinheiro, em prazo certo;
- V. Penhora de faturamento mensal ou de recebíveis futuros;
- VI. Garantia ou parcelamento de outros débitos inscritos em dívida ativa do mesmo devedor;
- VII. Garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;
- VIII. Condição suspensiva a ulterior homologação judicial, quando for o caso;
- IX. Previsão de meios indiretos que facilitem ou aperfeiçoem a fiscalização ou o acompanhamento do cumprimento das condições do negócio.

§ 2º O NJP que versar sobre plano de parcelamento do débito poderá suspender atos constritivos, nos correspondentes processos de execução, mas não suspenderá a exigibilidade dos créditos tributários, o que dependerá do pagamento da primeira parcela do plano, caso autorizado.

§ 3º A concessão de certidão de regularidade fiscal fica condicionada à integral garantia da dívida ou suspensão da exigibilidade dos créditos, consoante o disposto nos arts. 205 e 206, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

§ 4º A formalização do requerimento não implica suspensão processual, liberação de garantia ou inexistência dos créditos objeto da proposta, ficando qualquer efeito decorrente de eventual NJP dependente de autorização expressa do Diretor do Departamento Fiscal.

§ 5º Quando o despacho do Diretor do Departamento Fiscal, previsto no art. 7º desta Portaria, acolher apenas parte da proposta de NJP, o negócio reputar-se-á celebrado apenas quando o Requerente manifestar seu aceite em face da consolidação constante do despacho.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA O NJP:

Art. 4º O NJP deverá ser formalizado em requerimento endereçado ao Diretor do Departamento Fiscal, contendo a qualificação do Requerente e de seus respectivos administradores, quando pessoa jurídica, bem assim a descrição do NJP pretendido.

§ 1º Para análise de viabilidade, o requerimento deverá ser instruído com:

- I. Informações relativas à atual situação econômico-financeira da Pessoa Jurídica;
- II. Relação de bens e direitos de propriedade do Requerente, com a respectiva localização, destinação, valor atual e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição, montante do débito garantido e a pessoa a quem favorece;
- III. Indicação dos débitos que deseja incluir no NJP, com o respectivo plano de parcelamento ou garantia;

IV. Proposta para equacionamento do passivo fiscal inscrito, observado o disposto no art. 3º desta Portaria;

V. Relação de bens e direitos que comporão as garantias do NJP, inclusive de terceiros, acompanhando a relação com a documentação comprobatória da propriedade, valor e viabilidade de eventual alienação.

§ 2º Além dos elementos pertinentes previstos no § 1º, as propostas de NJP para parcelamento de dívidas inscritas conterão, obrigatoriamente:

I. Declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o plano de parcelamento, não alienará bens ou direitos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Municipal;

II. Confissão expressa das dívidas e renúncia, pelo interessado, à eventual prescrição intercorrente nas correspondentes execuções fiscais, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

§ 3º Os requerimentos de Pessoas Jurídicas, ou formalizados por procurador, deverão ser acompanhados dos documentos comprobatórios de legitimidade e de poderes para o ato.

Art. 5º Recebido o requerimento, o Departamento Fiscal deverá:

I. Analisar o atual estágio das execuções fiscais movidas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta contra o crédito;

II. Verificar a existência de registro nos sistemas de acompanhamento processual quanto às garantias efetivadas em execuções fiscais movidas pelo Município, o valor e a data da avaliação oficial e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;

III. Verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa;

IV. Analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão, a situação ou o rompimento de parcelamentos, registro de pedidos e deferimento de responsabilização de administradores ou redirecionamento de execução fiscal, registros da ocorrência de fraude, inclusive à execução fiscal, ou outras hipóteses de infração à legislação, com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos;

V. Analisar a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, podendo, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares.

Art. 6º Identificada possibilidade de deferimento do requerimento com alteração da proposta originária, poderá ser apontado o impedimento ao Requerente, servindo a intimação como contraproposta da Fazenda.

Art. 7º A celebração do NJP dependerá de autorização expressa do Diretor do Departamento Fiscal, em que constarão os termos do negócio.

Parágrafo único. Proferido despacho, o Requerente será intimado para ciência ou, na hipótese de acolhimento parcial da proposta apresentada, manifestar seu aceite aos termos consolidados no despacho.

Art. 8º Autorizada a celebração, o Departamento Fiscal deverá informar o Juízo por meio da juntada do NJP na execução fiscal, formalizando, quando for o caso, o pedido de homologação judicial.



Parágrafo único. O NJP vinculará o Requerente desde o momento em que intimado de sua autorização, ainda que necessária a homologação judicial, devendo este providenciar o necessário para seu imediato e integral cumprimento.

CAPÍTULO III DA RESCISÃO DO NJP:

Art. 9º Implicará rescisão do NJP:

I. A inadimplência do parcelamento;

II. A constatação, pelo Departamento Fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;

III. A decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV. A extinção da personalidade do Requerente;

V. O descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no NJP;

VI. A não homologação judicial, quando for o caso;

VII. A deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (dias) após a devida intimação, sujeitando-se a indicação a aceitação da Fazenda.

§ 1º Rescindido o NJP, deverá o Procurador responsável comunicar ao juízo o desfazimento do acordo e pleitear a retomada do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 10. Celebrado o NJP, utilizando-se de fase e subfase específica, será efetuada anotação no controle processual de todas as execuções fiscais envolvidas, indicando-se o número do processo eletrônico em que autorizado o NJP (SEI).

Art. 11. O disposto nesta Portaria aplica-se aos devedores em recuperação judicial.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Tendência: 2020 inaugura a década da 'Flexibilidade Permanente'.

O primeiro ano da terceira década do milênio evidenciará o tom de maleabilidade total no mundo do trabalho.

Com 2020 batendo à porta, começam a pulular pesquisas e análises sobre as tendências que irão afetar o mundo do trabalho no próximo ano – o primeiro da terceira década do milênio. Nenhuma delas, é verdade, chega a ser disruptiva a ponto de reinventar a roda ou trazer alguma novidade acachapante.

Todas revelam, em contrapartida, um caminho sem volta: o da flexibilização. Dos processos, das pessoas, das metodologias, das culturas, das carreiras.

Tamanha elasticidade gerou até um termo, cunhado pela consultoria Mercer, em sua Pesquisa de Tendências de Talentos Globais: “Flexibilidade Permanente” – quando trabalhos flexíveis incorporam um estilo de vida fluido e digital.

A Flexibilidade Permanente envolve “repensar como o trabalho é feito e por quem”, observa a Mercer.

Os anos 2020 nos reservam uma realidade bem mais maleável: o nomadismo digital, os espaços flexíveis (coworkings) e o home office são estratégias adotadas com força por empresas do Brasil e do mundo.

Segundo pesquisa da consultoria com 680 empresas brasileiras, 35% já têm a opção de home office em dias da semana e 62% adotam horários flexíveis.

A razão é simples: as companhias já perceberam que funcionários que deixam de sacrificar horas diárias em congestionamentos, trens e ônibus lotados, ganham em qualidade de vida, autoestima e autoconfiança. E acabam sendo tão ou mais produtivos do que aqueles que estão nos escritórios.

O “equilíbrio entre vida pessoal e profissional” e o “ganha-ganha para empresas e colaboradores”, tão aclamados por aí, só são possíveis quando existe uma vontade genuína de ambas as partes em mudar.

Sabe aquela máxima do casamento, nem sempre cumprida, de que “cada um cede um pouco?”

As empresas cedem em condições dignas de trabalho, ferramentas digitais, comunicação alinhada com o escritório, manutenção do diálogo aberto e interação permanente; e o colaborador faz a sua parte estando presente, focado e decidido a visibilizar o fluxo de trabalho – tornando o processo claro e envolvente para ele e para o empregador.

Novos desafios

O trabalho dos anos 2020 não exigirá apenas boa vontade de ambas as partes, e sim uma nova forma de pensar as empresas. Os desafios passam por interdependência entre as equipes; supervisão de atividades e prioridades; olhar atento às cargas de trabalho; gerenciamento daquilo que não é visto; e alocação de recursos.

E, por fim, por como evitar atritos, aumentar a produtividade, a felicidade e a satisfação do colaborador.

A força de trabalho remota de 2020 estará hiperconectada, comunicando e colaborando a partir de qualquer dispositivo, de qualquer lugar do mundo.

“Trabalhar em casa está no radar dos profissionais há anos. Agora, à medida que a tecnologia se aprimorou e os profissionais buscam flexibilidade, as principais organizações estão incorporando políticas de trabalho remoto em todos os setores”, escrevem os editores do LinkedIn, plataforma que congrega 40 milhões de brasileiros (570 milhões de usuários no mundo) e que divulgou dias atrás dados da pesquisa Censuswide, colhidos de agosto a setembro, entre mais de 2.000 profissionais ativos com idades entre 18 e 74 anos e 1.000 gerentes de contratação, nos Estados Unidos.

“Quase a metade dos profissionais dos Estados Unidos trabalha em casa de vez em quando”, revela o LinkedIn.



E se engana quem pensa que o colaborador remoto produz menos. A Pesquisa Global de Engajamento da ADP, líder global em soluções de Folha de Pagamento e Gestão do Capital Humano (HCM), mostrou que 29% dos trabalhadores virtuais “são totalmente engajados”, contra 18% dos que não trabalham em home office.

Realizado em julho de 2018, o levantamento ouviu 19.346 funcionários, de 19 países, que trabalham em tempo integral ou meio período. E concluiu que os deslocamentos demorados rumo aos escritórios colaboram para o aumento do estresse e acabam restringindo o tempo que poderia ser usado com a família o esporte e o lazer.

Fato é que o modelo de trabalho remoto tem se tornado cada vez mais desejado pelos profissionais e que ambientes flexíveis tendem a atrair melhores talentos também.
Uma via de mão dupla.

Fonte: Época Negócios, por Marc Tawil,

Empregada atropelada no primeiro dia de emprego não receberá indenização.

O acidente não teve relação com o trabalho.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido de uma empregada da Pincéis Atlas S.A., de Sapucaia do Sul (RS), de recebimento de indenização por danos morais e estéticos e de pensão mensal em decorrência de acidente de trânsito sofrido no trajeto casa-empresa no primeiro dia de emprego.

A Turma entendeu que o acidente não teve relação com o trabalho, o que afasta a responsabilidade do empregador.

Acidente de trânsito

A empregada contou que, no dia de integração ao emprego, deveria assinar uns documentos e entregá-los do outro lado de uma rodovia (BR 116) e, depois, se dirigir à matriz da empresa.

Entretanto, foi atropelada por uma moto neste trajeto e sofreu lesão e redução da capacidade de trabalho. Segundo ela, a travessia era feita por ônibus da empresa, mas o veículo não lhe havia sido disponibilizado.

A Atlas argumentou que o acidente ocorreu em razão de ato de terceiro ou da imprudência ou imperícia da própria empregada ao atravessar a BR. Também sustentou que o local era alheio ao trabalho, que a empregada havia optado por não usar a passarela próxima à empresa e que não havia comprovação de nexo causal.

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Esteio (RS) também reconheceu a ausência de nexo de causalidade e, assim, negou danos morais, materiais e estéticos.

Entretanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) entendeu incidir na hipótese a responsabilidade objetiva do empregador, que dispensa a comprovação de culpa, e deferiu as indenizações pedidas.

Responsabilidade subjetiva

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Caputo Bastos, explicou que, no Direito do Trabalho, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva e, portanto, requer a ocorrência de dano, nexos de causalidade e culpa.

A responsabilidade objetiva, segundo ele, só ocorre quando a atividade desenvolvida pelo empregador for de risco, o que não era o caso.

Ainda de acordo com o ministro, o acidente ocorreu antes mesmo de a empregada ser integrada aos quadros da reclamada, o que, a seu ver, afasta o nexo causal. A decisão foi unânime.

(VC/CF)

Processo: RR-20250-94.2013.5.04.0282

Carf define efeitos do usufruto de ações no pagamento de juros sobre capital próprio.

Na coluna desta semana, abordaremos tema envolvendo os juros sobre capital próprio - JCP[1], mas não a respeito de sua dedutibilidade em seus aspectos mais comuns no CARF – análise já realizada pelo colunista Carlos Augusto Daniel Neto com a maestria que lhe é habitual[2]: analisaremos a jurisprudência do CARF nos casos de usufruto de ações, tanto sob a ótica da fonte pagadora quanto em relação aos beneficiários desse rendimento.

Antes de iniciarmos a análise dos precedentes do CARF sobre o tema, faz-se necessária uma breve abordagem sobre as questões teóricas atinentes à matéria.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.249/95, a pessoa jurídica poderá deduzir, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da TJLP.

Sob o ângulo dos beneficiários do pagamento de JCP, os §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 determinam que haverá retenção na fonte de 15% na data do pagamento ou crédito[3] ao beneficiário, sendo a tributação definitiva em caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta, ou antecipação do devido no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sendo que, no caso dessas duas últimas formas de tributação, tais valores deverão ser adicionados integralmente às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (§ 4º).

Nos casos sob exame, o Fisco deparou-se com hipóteses em que acionistas não teriam registrado como receitas suas parcelas de JCP disponibilizados pela sociedade investida. Em resumo, argumentam que os juros sobre capital próprio somente poderiam ser pagos aos acionistas das pessoas jurídicas, cabendo-lhes oferecer à tributação os respectivos rendimentos.

Os autuados (acionistas), por sua vez, arguem que os frutos do investimento não mais lhe pertenceriam, haja vista constituição de usufruto em favor de terceiros, ou seja, na condição de nu-proprietários poderiam dispor das respectivas ações, contudo, competiria aos usufrutuários fruir dos frutos das ações objeto de usufruto, no caso, dos juros sobre o capital próprio creditados e/ou pagos pela pessoa jurídica investida.



Em relação ao usufruto, convém lembrar que esse pode recair sobre bens móveis ou imóveis, sobre um patrimônio inteiro ou parte dele, estendendo-se aos acessórios da coisa e seus acréscidos. Por fim, sua transferência não se pode dar por alienação, sendo lícito, contudo, ceder-se seu exercício a título gratuito ou oneroso.[4]

Nos termos do art. 1.394 do Código Civil, o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos e, em caso de título de crédito com usufruto, o detentor do usufruto terá direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas (art. 1.395).

Feita essa pequena introdução, passamos à análise dos precedentes do CARF a esse respeito.

No Acórdão 1402-002.445 (sessão de 10/04/2017), consta no voto vencedor que legislador optou por permitir uma forma mista de remuneração do capital para os investidores, quais sejam, dividendos e juros sobre capital próprio, destacando-se, contudo que essa divisão não seria meramente acadêmica ou didática, daí resultando distintos efeitos tributários. Salienta-se ainda que, embora tenham por fim remunerar o capital dos investidores, lucros e JCP teriam contornos legais e tributários distintos, não podendo ser considerada a natureza do JCP como semelhante a de dividendos.

Argumenta ainda o relator não haver dúvidas que ao usufruto e aos usufrutuários aplicam-se as normas expressas na legislação civil. No caso concreto, porém, entendeu não ser o caso de aplicação dos arts. 109 e 110 do CTN[5], pois não deveriam ser aplicados princípios gerais de direito privado no âmbito do direito tributário, tampouco não haveria que se falar em hipótese de a legislação tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, nos termos dos citados dispositivos.

Isso porque a autoridade fiscal teria aplicado na realização do lançamento legislação própria e específica da seara tributária, e não de natureza civil, não se tratando de desvirtuação, modificação ou alteração de conceitos e formas de direito privado para imputar obrigações tributárias.

Nesse sentido, considerando-se que o art. 9º da Lei nº 9.249/95 somente admitiria o pagamento de JCP a titular, sócios ou acionistas da pessoa jurídica investida, não haveria que se aplicar os dispositivos da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A) no que diz respeito aos aspectos aplicáveis aos dividendos, até mesmo porque esse diploma legal jamais teria abordado o tratamento a ser dado ao JCP, tampouco a legislação civil no que atine ao usufruto.

Desse modo, concluiu que o lançamento realizado tendo como sujeitos passivos os acionistas, ainda que na condição de nu-proprietários das ações, estaria correto pois a eles é que o JCP seria devido.

Contudo, tal entendimento não prosperou naquele colegiado, tendo os demais conselheiros acompanhado o voto divergente no sentido de que a exigência não poderia ser mantida.

Segundo o voto condutor do aresto, em primeiro lugar, não caberia a discussão sobre a tributação do JCP nos nu-proprietários em razão de os rendimentos em questão não terem sido a eles pagos ou creditados: quem efetivamente recebera o JCP foram os usufrutuários e, na ausência de acusação de simulação quanto aos reais beneficiários do rendimento, não haveria como se imputar aos acionistas (nu-proprietários) a tributação sobre rendimentos que, ainda que a eles fizessem jus, jamais chegaram a auferi-los.



Além disso, citando diversos artigos da Lei das S/A que tratam sobre a possibilidade de usufruto de ações, concluiu que o art. 205[6] dessa mesma norma seria claro ao determinar que os dividendos serão pagos ao usufrutuário da ação.

Ainda que reconhecendo a distinção entre JCP e dividendos, concluiu que JCP deve ser atribuído ao usufrutuário, e não ao nu-proprietário. Para chegar a tal conclusão, destacou que o § 7º da Lei nº 9.249/95 determina que o valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de JCP, poderá ser imputado ao valor dos dividendos obrigatórios de que trata o art. 202 da Lei das S/A.

Por decorrência, caso prevalecesse o raciocínio do relator de que os JCP devem ser pagos aos acionistas (nu-proprietários) e não aos usufrutuários, não seria possível a aplicação do § 7º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 pois, se o JCP fosse imputado a dividendo obrigatório estar-se-ia diante de um impasse intransponível, pois, ao contrário dos dividendos, o JCP não poderia ser pago aos usufrutuários. Nesse contexto, argumenta que caso o legislador tributário quisesse impossibilitar que o JCP fosse pago ao usufrutuário não teria editado o § 7º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, citando, inclusive, o art. 202 da Lei das S/A, inserto no capítulo destinado aos dividendos.

Por fim, conclui que não há que se falar em convenção particular oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN), tratando-se tão somente de efeitos advindos de normas de direito privado, e não de convenção particular.

Desse modo, não possuiriam o condão de alterar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, fulminando-se, assim, integralmente a exigência tributária.

Esse mesmo entendimento vem prevalecendo em inúmeros julgados. No Acórdão de 1301-003.510 (sessão de 22/11/2018), por exemplo, decidiu-se que é lícita a percepção de juros sobre capital próprio pelo usufrutuário de ações, à semelhança do que ocorre com o recebimento de dividendos, não podendo essa prática ser considerada como planejamento tributário abusivo.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, no Acórdão 1103-001.123, concluiu-se que sob a ótica do artigo 205 da Lei das S/A, os resultados provenientes das participações societárias incluem dividendos e juros sobre capital próprio, de modo que, sendo instituído usufruto, os valores correspondentes ao JCP se destinarão ao usufrutuário, também titular da ação.

Alinhando-se a essa linha de interpretação, consta no Acórdão 1401-002.081 (sessão de 20/09/2017) que em virtude da reserva de usufruto dos direitos econômicos, a titularidade dos rendimentos provenientes dos JCP é dos usufrutuários das ações, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento de receitas de JCP pelo nu-proprietário.

Concluiu-se ainda que no caso dos rendimentos pagos ou creditados a título de lucros/dividendos e de JCP, o legislador tributário deixou de atribuir ao instituto do usufruto efeitos tributários específicos, o que implica remeter o intérprete aos efeitos típicos decorrentes do direito privado.

Esclareceu-se ainda que as normas que estabelecem exceções à tributação ordinária devem ser interpretadas de maneira estrita, não comportando ampliação de conteúdo ou emprego de analogias, assim como inviável também a utilização pelo intérprete de exegese restritiva para o fim de distinguir onde a lei não distingue.



Já no Acórdão 1402-003.3581 a autoridade fiscal optou por glosar a despesa contabilizada como JCP na investida em razão do registro dessa despesa financeira tendo como beneficiários os usufrutuários de suas ações. Para a Fiscalização, somente o valor pago ou creditado a acionista poderia ensejar o registro de JCP como rubrica dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Analizando o recurso voluntário apresentado, em maioria apertada, o colegiado negou-lhe provimento, mantendo a jurisprudência que vem se consolidando no âmbito do CARF sobre o tema, ou seja, concluindo ser possível o pagamento de JCP aos usufrutuários das ações da investida, aplicando-se ao JCP os mesmos efeitos civis relativos ao usufruto e previstos para os dividendos.

Conforme se observa, no âmbito da 1ª Seção de Julgamento, os precedentes sobre o tema denotam uma uniformidade de entendimento entre as turmas ordinárias no sentido de que se aplica ao JCP o instituto do usufruto, sendo dedutíveis na investida, salvo em caso de simulação, os juros pagos aos usufrutuários de ações, e insuscetível de tributação o nu-proprietário que efetivamente não auferir renda oriunda de JCP, uma vez que esses rendimentos devem ser pagos ou creditados aos usufrutuários das ações.

Este texto não reflete a posição institucional do CARF, mas sim uma análise dos seus precedentes publicados no sítio virtual do órgão, em estudo descritivo, de caráter informativo, promovido pelos seus colonistas.

[1] Instituído pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95.

[2] <https://www.conjur.com.br/2019-set-11/rejeicao-dedutibilidade-juros-capital-proprio-retroativo>

[3] Entende-se por crédito o registro pela fonte pagadora em conta de passivo, independentemente de seu efetivo pagamento.

[4] Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Art. 1.392. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscidos.

Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

[5] Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



[6]Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto é conselheiro presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do Carf, auditor fiscal da Receita Federal, instrutor da Escola de Administração Fazendária (Esaf) e professor em cursos de especialização na Unisinos, Universidade Lasalle e Verbo Jurídico. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Feevale em parceria com a PUCRS e bacharel em Direito pela Universidade Feevale e em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo.

Revista Consultor Jurídico

Restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor - Instalação de placas com cardápios em braile.

Lei nº 17.196, de 23.10.2019 - DOE SP de 24.10.2019

Dispõe sobre a autorização da instalação de placas com cardápios em braile nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no território do Estado.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de placas em braile, com cardápios em fonte ampliada em todos os estabelecimentos de atendimento ao consumidor que comercializem refeições, tais como restaurantes, hotéis, motéis, bares, praças de alimentação e afins, em todo o território do Estado, para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As placas em braile deverão ser expostas em locais de fácil acesso aos deficientes visuais ou de seus acompanhantes e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e composição dos pratos e respectivos preços;

II - relação de bebidas e sobremesas e respectivos preços;

III - todos os demais itens e informações constantes do cardápio tradicionalmente impresso aos demais consumidores.

Art. 3º As placas escritas em braile atenderão aos requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 2019.

JOÃO DORIA

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Célia Carmargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 23 de outubro de 2019.

As diferenças entre um contador atual e um contador preparado para o futuro.

Quais são as diferenças pontuais entre o contador do passado e o contador do futuro? Quão distante está o contador do presente em relação a ambos? Sem dúvidas, estas são perguntas que exigem pesquisa, análise e prognóstico, embora a essência da Contabilidade esteja intacta.

Decerto não é segredo algum para você que a contabilidade é uma prática secular. Antes mesmo de ser encarada como um método, o que só veio a ocorrer no Século XV, quando o matemático italiano Frei Francisco Luca Pacioli, o “Pai da Contabilidade”, criou o método das partidas dobradas.

Contudo, desde o uso da contabilidade por parte dos comerciantes para registrar suas movimentações à aplicabilidade na sociedade moderna, a função sempre foi, essencialmente, promover o controle dos ativos financeiros.

Sendo assim, o que mudou no perfil do contador afinal? Para entendermos melhor as diferenças, analisemos, neste conteúdo, as principais características e atribuições do contador do passado (não obstante), do presente e do futuro. Acompanhe!

O ofício do contador do passado

No início da contabilidade no Brasil, em meados de 1900, até as primeiras décadas, o exercício da profissão era baseado na guarda dos livros. Na medida em que a contabilidade teve a sua importância reconhecida, o contador começou a lidar com mais registros, fichas, livros, sistemas computacionais e papelada.



Com a chegada dos primeiros microcomputadores e, posteriormente, dos sistemas de gestão, a contabilidade teve a sua primeira grande evolução no mercado. O contador dessa geração passou a usufruir de instrumentos que aumentaram a sua eficiência e deram agilidade aos processos internos.

Todavia, a enorme quantidade de papéis e arquivos permaneceu como grande característica dos departamentos contábeis. Essa realidade só começou a mudar recentemente — o que muito se deve à implementação do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

O perfil do contador na atualidade

Hoje a Contabilidade vive um período de transição numa escala até então jamais vista. Com advento da transformação digital e da evolução tecnológica exacerbadamente acelerada, grande parte dos contadores, remanescentes da Contabilidade tradicional, estão tendo de aprender a lidar com as mudanças.

Por exemplo, um profissional que formou-se em Ciências Contábeis no fim da década de 90, com aproximadamente 20 anos de carreira na área, viu a expansão do ambiente informatizado e a sua substituição pelo digital.

Os contadores em início de carreira, já adaptados aos recursos tecnológicos, já chega ao mercado quase adaptado aos sistemas contábeis. A ênfase no “quase” se dá pelo fato de que os próprios órgãos que regulam a Contabilidade no país estão em processo de modernização.

Logo, se por um lado o contador do presente lida com menos papelada e passa mais tempo em frente a tela, por outro, todos seguem se adaptando. Em meio a isso, quem está mais próximo de ser o contador do futuro? Resposta: aqueles que observam de perto as tendências tecnológicas no setor.

A tendência do contador do futuro

Você já parou para pensar no quanto o papel vem sendo substituído por elementos intangíveis (digitais)? Se até pouco tempo nos limitávamos a cartas, livros e registros no papel, hoje estamos acostumados a emails, ebooks e anotações em aplicativos.

Um dos próximos itens que fazem parte dessa “agenda” é a moeda — o que já é uma realidade não consolidada. Exemplo disso são pessoas que se enriqueceram da noite para o dia, tudo porque compraram Bitcoin quando a moeda digital valia poucos centavos.

São justamente as criptomoedas e o desenvolvimento do blockchain, tecnologia que dá o suporte a elas, que ditarão o perfil do futuro contador. Ou seja, o profissional de sucesso será representado por especialistas em Contabilidade com alto conhecimento em TI.

Evidentemente, o tempo para que isso venha a acontecer é uma incógnita. De qualquer forma, é perceptível o enorme contraste entre o contador do passado e o contador do futuro, o que nada mais é que a evolução natural da Contabilidade.

DICA EXTRA: O primeiro passo para contadores

Atenção você contador ou estudante de contabilidade, o trabalho para seguir com sucesso na carreira profissional é árduo, inúmeros são os desafios que vamos precisar superar nessa jornada. Mas tenha em



mente que o conhecimento é o maior bem que você pode ter para conseguir conquistar qualquer que seja os seus objetivos.

Fonte: Jornal Contabil

O futuro do Profissional de Contabilidade e a Inteligência Artificial.

Vivemos num tempo de grande avanço tecnológico. Esse avanço atingiu praticamente todas as áreas do conhecimento humano e em velocidade exponencial. Como ficam o contabilista e a Contabilidade nesse contexto?

Vivemos num tempo de grande avanço tecnológico. Esse avanço atingiu praticamente todas as áreas do conhecimento humano e em velocidade exponencial.

Só para ficarmos num único exemplo atual, recentemente numa galeria de arte em Nova Iorque, um quadro feito por inteligência artificial (IA) com base em algoritmo, foi vendido por U\$ 432.500,00. Fato impensável alguns anos atrás, quando se pensava a arte ser exclusiva do ser humano.

Na ciência contábil não poderia ser diferente. Nos últimos 25 anos observamos o grande avanço dos softwares nos escritórios, mudando radicalmente a forma de trabalho dos profissionais.

Inicialmente os sistemas tinham quase que tão somente o objetivo de substituir a escrituração manual pela digitação manual de dados. Isso significou a redução de tempo com as trabalhosas e minuciosas escritas comerciais e logo a caneta tinteiro e a boa caligrafia foram substituídas pelo teclado e o mouse.

Essa simples mudança de meio físico para o digital significou ganho de eficiência no trabalho de escritórios e a demissão de muitos que ganhavam a vida como simples escriturários.

Alguns mais atentos, procuraram "acompanhar a onda" e fizeram cursos de informática, de digitação, de uso de planilhas e editores de textos eletrônicos. Com isso esses mais atentos conseguiram sobreviver à essa "seleção natural" inicial.

Mas e agora, o que nos reserva o futuro? Alguns dizem que em pouco tempo o contador será extinto, porque os computadores com seus softwares, calcularão e registrarão os fatos de forma automática e rápida.

Cita-se como exemplo o recente advento das famosas contabilidades on line de baixo custo, que costumam chamar em tom jocoso de "contabilidade por R\$ 1,99", em alusão as famosas lojinhas de R\$ 1,99 que se proliferaram pelo Brasil em tempos recentes.

Mas, será isso mesmo? Nós contabilistas seremos substituídos pela inteligência artificial?

Bom, vamos analisar melhor os fatos e nossa profissão. A primeira coisa positiva que podemos observar é que em nenhum momento fala-se na extinção da ciência contábil. Essa persiste na humanidade desde os tempos pré-históricos. Sem ela as entidades não tem como mensurar as variações patrimoniais e econômicas. Isso já é um alento.

Outro ponto interessante é que esses "futurologistas" reduzem as atribuições do profissional de contabilidade à apenas funções burocráticas e que naturalmente podem ser sim, substituídas com grande ganho de eficiência pela inteligência artificial. Inclusive é disso que se valem as contabilidades de custo inferior a R\$ 100,00. Mas será a função do contabilista apenas digitar e calcular? É a contabilidade uma ciência exata e por isso facilmente substituível?



Não, a contabilidade não é uma ciência exata. Ela se vale da matemática como ferramenta, mas não é uma ciência irmã. A contabilidade é uma ciência humana e como tal possui peculiaridades que variam de forma não tão objetiva como nas ciências exatas. Mas mesmo em relação à área das exatas, interessante destacar que a inteligência artificial não extinguiu os matemáticos e físicos. As calculadoras, os softwares não acabaram com os profissionais. Esses ganharam tempo para expandir seus conhecimentos e evoluir suas ciências.

Da mesma maneira, o contabilista tem potencial de atuação bem mais amplo. Até mesmo em relação aos impostos, citados por alguns como sendo perfeitamente substituível pela IA. Acontece caro leitor, que em países como o nosso, muita das vezes a parte mais fácil é o cálculo do tributo. O que realmente pode agregar valor às entidades é saber se com a grande confusão tributária em que vivemos, se existem alternativas legais que possam reduzir esses custos. Isso chama-se na contabilidade fiscal, planejamento tributário. Esse planejamento não é feito por computadores, pois depende muita das vezes da observação humana do todo e da interpretação da letra fria da lei.

Por outro lado temos também a subutilização do contador. Isso tanto por parte do cliente/contratante, como por parte do próprio profissional. Isso mesmo, o próprio profissional tem parcela de culpa nesse caso. O profissional moderno, que deseja sobreviver a revolução digital/informação, tem de ser mais do que foi a 30 anos. Esse profissional tem de se aproximar das decisões estratégicas das empresas. Tem de mostrar valor além do que simplesmente emitir relatórios padronizados com fórmulas igualmente estáticas, que pode atender a uma parcela de usuários, mas que pode não ser o suficiente a todos.

Se analisarmos pelo lado positivo, a inteligência artificial pode até mesmo ser uma aliada. Ela pode automatizar processos repetitivos e liberar tempo ao profissional para se dedicar ao que realmente gera valor e resultado ao cliente. Neste momento o contabilista pode dar um salto de qualidade deixando de ser um simples gerador de relatórios e passando a ser um verdadeiro parceiro de seu cliente em relação a seu negócio.

Portanto não tenha medo do futuro e dos "profetas do fim"! Aproveite os novos desafios apresentados pela tecnologia para que possa renascer como um novo profissional moderno e relevante para a sociedade!

Fontes:

G1 - <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2018/10/25/arte-feita-por-algoritmo-e-comprada-por-r-16-milhao-em-leilao-da-christies-em-ny.ghtml>

El País - https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/tecnologia/1541765605_369415.html

Outros artigos relacionados:

- SPED, o empresário e o contador. .. - <https://www.contabeis.com.br/artigos/5463/sped-o-empresario-e-o-contador/>

- ERP - Como a escolha correta pode influenciar positivamente seu negócio

<https://www.contabeis.com.br/artigos/4903/erp-como-a-escolha-correta-pode-influenciar-positivamente-seu-negocio/>

Fala contador, você já ouviu sobre retenção de clientes?



Reter clientes é uma estratégia de marketing na qual prioriza o bom atendimento ao cliente atual a fim de não deixá-lo flertar com a concorrência e lhe abandonar. O custo de manter um cliente com a sua contabilidade é muito menor do que captar um novo.

Aqui vão três dicas básicas para evitar perder clientes:

1 - Bom atendimento.

Não adianta, esse é o básico, se o seu cliente é bem atendido ele "fecha os olhos para os seus concorrentes"

2 - Nunca desapareça.

Vale o ditado: quem não é visto, não é lembrado!

Invista em marketing, esteja nas redes sociais, em anúncios, mande e-mails de relacionamento. O seu cliente precisa saber que você existe e quando ele precisar o contato será fácil.

3 - Se tiver o cliente tiver algum problema, resolva.

Imprevistos acontecem mas como você se dedica à solucioná-los é o diferencial, nunca deixe o seu cliente sem resposta mesmo que a solução demore. Sempre envie feedbacks sobre o status de resolução do mesmo.

#contabilidade #jettax

Falta de registro do empregado e as consequências para as empresas.

A Constituição Federal preconiza a valorização do trabalho (arts. 1º, IV e 170) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direitos indisponíveis os quais não se admite sua renúncia e, tampouco, a imposição de obrigações com fins puramente econômicos em detrimento do empregado, situação que extrapola os limites do poder de direção por parte do empregador.

O vínculo empregatício se caracteriza pelo que estabelece o art. 3º da CLT, ou seja, uma vez presente os requisitos dispostos no referido dispositivo, a empresa estará obrigada a atender todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias legalmente previstas para com o empregado que teve o vínculo reconhecido.

A principal questão a ser observada pela empresa é que, nestes casos, a máxima da sabedoria popular "quem paga mal paga duas vezes", cedo ou tarde, vai acabar ocorrendo.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) trouxe nova redação ao art. 47 da CLT, estabelecendo um valor maior na aplicação da multa para o empregador que mantiver empregado sem registro, sendo de:

- R\$ 3.000,00 por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, para as empresas em geral;

- R\$ 800,00 por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Já em relação a falta de anotações como férias, acidentes de trabalho, jornada de trabalho, qualificação civil ou profissional, além dos demais dados relativos à admissão do empregado no emprego e outras circunstâncias de proteção do trabalhador, a empresa estará sujeita a multa de:

- R\$ 600,00 por empregado prejudicado, conforme dispõe o art. 47-A da CLT.

Como não há o registro em CTPS, o empregador tampouco busca formalizar as quitações das obrigações trabalhistas e previdenciárias tais como o pagamento do salário, o registro de ponto, o pagamento de

férias, 13º salário, horas extras, ou seja, ainda que tais obrigações estejam sendo cumpridas, geralmente não estão sendo formalizadas por meio de documentos.

Não havendo comprovação, ainda que tenham sido integrais ou parcialmente pagos, a empresa poderá ser obrigada a pagar novamente, pois uma vez comprovado o vínculo empregatício, é da empresa a prerrogativa de provar o pagamento.

Jornal contábil- Trabalhista.blog

Imobiliárias afastam pedidos de vínculo de emprego com corretores.

Ministério Público pede em ações pagamento de danos morais coletivos.

Imobiliárias têm conseguido afastar pedidos de indenização em ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) para o reconhecimento de vínculo de emprego de corretores de imóveis contratados como autônomos. Nos processos, o órgão pede danos morais coletivos que variam entre R\$ 400 mil e R\$ 6 milhões.

Foram ajuizadas 14 ações civis públicas, além de um processo para cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), segundo o órgão. Por ora, em nenhum dos casos houve condenação de alguma empresa. Em dois processos foram realizados acordos.

Nas ações, o MPT alega que os corretores de imóveis, contratados como autônomos, são na realidade empregados. De acordo com o órgão, existiria relação de subordinação, prestação de serviços de natureza não eventual, sujeita a cumprimento de horário, com escala elaborada pela empresa, punições por falta e proibição de prestarem serviços para outras corretoras.

As imobiliárias, porém, têm argumentado que a lei que regulamenta o setor permite a contratação de autônomos e que os requisitos elencados nos processos para a comprovação de vínculo não fazem parte do dia a dia dos corretores de imóveis.

Em alguns casos, juízes têm entendido inclusive que o tema não é de competência do MPT por envolver direitos heterogêneos, uma vez que os corretores podem ser contratados como autônomos ou celetistas. Para eles, o órgão só poderia atuar em direitos homogêneos, comum a todos os trabalhadores. Outros magistrados entendem que a melhor forma para analisar a existência de fraude seria por meio de ações individuais, que também tem sido enfrentadas na Justiça.

Recentemente, a Patrimônio Consultoria Imobiliária obteve sentença favorável na 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Na ação civil pública, ajuizada em 2009, o MPT pedia indenização de R\$ 5 milhões por danos morais coletivos.

Por questões processuais, a primeira sentença foi anulada. Em uma nova decisão, em setembro, o juiz do trabalho substituto Munif Saliba Achoche apontou que a prova testemunhal colhida deixou claro que em momento nenhum a empresa violou qualquer dispositivo celetista ou legal pela simples e mera contratação de corretores imobiliários sem vínculo de emprego.

“Uma vez que para tanto é necessária a presença não somente de um, mas de todos os requisitos inerentes a tanto, quais sejam, subordinação, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, além de o labor ser prestado por pessoa física”, diz o magistrado na decisão (processo nº 0161000-04.2009.5.01.0046).



Uma das testemunhas foi trazida pelo próprio MPT. De acordo com ela, havia risco na atividade, uma vez o corretor poderia ficar meses sem receber comissão e que em outros meses poderia receber grandes quantias pela quantidade de negócios fechados.

A testemunha ainda esclareceu que o próprio profissional indicava colegas da equipe quando precisava trocar plantões e que todos os custos das atividades eram arcados pelo corretor (passagens, gasolina e gastos com deslocamento), além dos instrumentos de trabalho (celular e laptop).

A Julio Bogoricin Imóveis, uma das maiores imobiliárias do Rio de Janeiro, também obteve entendimento favorável em ação civil pública. O processo pedia R\$ 6 milhões por danos morais coletivos. A decisão (processo nº 0001247-70.2012. 5.01.0057) é do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Rio.

Segundo o relator do caso na 7ª Turma, desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, “a existência de relações de trabalho díspares, onde vários corretores são verdadeiramente empregados e outros são efetivamente corretores autônomos, impossibilita o provimento judicial como pretendido, por constatada a presença de direitos individuais heterogêneos”.

O vínculo de emprego, acrescenta em seu voto, não pode ser assegurado de forma ampla e irrestrita para todos os corretores de imóveis que prestam serviços para a Julio Bogoricin Imóveis “sendo imperiosa a análise cuidadosa e individual de cada caso”. O que, segundo o magistrado, vem ocorrendo em ações individuais, “sendo o vínculo de emprego reconhecido em algumas e em outras não”.

Os advogados que assessoram a Patrimóvel e a Julio Bogoricin Imóveis, Cristiano Barreto e Rafael Thomé, sócio do Barreto Advogados & Consultores Associados, afirmam que historicamente o MPT tem atacado as imobiliárias para que reconheçam o vínculo de corretores autônomos, que seguem uma rotina com autonomia e sem subordinação.

“Temos explicado nas ações, por meio de testemunhas, que esses corretores não têm horário a cumprir, não recebem ordens e que as empresas não efetuam pagamentos diretamente a eles. São pagos pelos próprios clientes”, afirma Barreto.

Thomé destaca que as imobiliárias estão autorizadas por lei, desde 2015, a contratar corretores como autônomos (Lei nº 13.097) e que a reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017) trouxe ainda mais força para essa forma de contratação.

Marcel Augusto Satomi, do Machado Associados, diz que podem existir contratações diferentes dentro de uma mesma imobiliária. “Não se pode pegar alguns fatos por amostragem e aplicar para todos porque existem realmente aqueles que são de fato autônomos”, afirma.

Para a advogada Litza de Mello, sócia do Porto Lauand, se a contratação de autônomos cumpre as formalidades legais, afasta a qualidade de empregados. De acordo com ela, o MPT também tem ajuizado processos semelhantes contra outros setores, como o de escritórios de advocacia.

Procurada pelo Valor, a assessoria de imprensa do MPT informou que não conseguiu localizar um representante do órgão para comentar o assunto.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar



A liberdade econômica e a responsabilidade trabalhista dos sócios.

Reflexos da Lei 13.874/19 sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho.

A desconsideração da personalidade é instituto jurídico pelo qual é possível responsabilizar os sócios pelas obrigações da sociedade, superando a autonomia legal entre o patrimônio de ambos. Consiste em importante instrumento para garantir eficácia aos direitos postulados em juízo, notadamente em relação àqueles direitos que são objeto de provimentos jurisdicionais que impõem obrigação de pagar quantia certa.

A recém editada Lei nº 13.784/2019 (Lei da Liberdade Econômica), fruto da conversão da Medida Provisória nº 881/2019, promoveu consideráveis alterações nos dispositivos do Código Civil que regem o instituto. Nesse cenário, importante analisar se essas alterações legislativas repercutem sobre a desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho e em que medida se verificam esses reflexos.

A leitura dos art. 49-A e 50 do Código Civil, com redação da Lei 13.874/19, demonstra que a Lei introduziu previsão expressa da autonomia patrimonial entre a sociedade e os sócios, frisou que essa autonomia é instrumento da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico e estabeleceu critérios mais rígidos para a desconsideração da personalidade jurídica, mantendo a sua excepcionalidade para os casos de abuso da personalidade.

Ou seja, no que diz respeito às relações de direito civil e comercial, as quais são objeto precípua das disposições do Código Civil, foi mantida a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica que já vigorava antes da alteração legislativa em foco, apenas estabelecendo de maneira mais detalhada os critérios para apuração do abuso da personalidade jurídica e os limites da responsabilidade dos sócios.

Em uma primeira análise, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.874/19 poderia conduzir à conclusão no sentido de que foram alterados os requisitos para a desconsideração nos processos trabalhistas ao estabelecer que “O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação [...]”.

Contudo, tal dispositivo legal deve ser analisado a partir da interpretação sistemática das normas da Lei nº 13.874/19 e dos fundamentos legais e constitucionais que já fundamentavam a desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho, definindo-se a partir daí se permanece aplicável na seara trabalhista a teoria menor, ou se passou a vigorar a apenas a teoria maior.

De plano, constata-se que o dispositivo, ao enumerar os ramos do direito sobre os quais incidem as disposições da Lei, ressalva expressamente que tal incidência limita-se às “relações jurídicas que se encontram em seu âmbito de aplicação”. Ou seja, o próprio dispositivo deixa margem para que o intérprete defina quais as disposições da Lei que incidem sobre cada tipo de relação jurídica em cada ramo do direito.

Tal disposição, apesar de óbvia, é importante para definir o âmbito de aplicação de cada uma das normas da Lei de Liberdade Econômica, uma vez que ela promoveu alterações legislativas em diplomas legais relacionados a diversos ramos do direito, tais como o Código Civil, a Lei de Sociedades Anônimas, a Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e a própria Consolidação das Leis do Trabalho.



Não seria razoável supor que todas as normas da Lei 13.874/19 incidem sobre todos os ramos do direito enumerados no art. 1º, § 1º, sendo mais plausível que cada norma incida apenas sobre as relações jurídicas submetidas à área jurídica correspondente ao seu conteúdo, de modo que as normas de direito civil e empresarial aplicam-se sobre as relações respectivas, as normas de direito do trabalho sobre as relações pertinentes etc.

Interpretação contrária conduziria à conclusão de que a Lei 13.874/19 cria verdadeiro caos na interpretação do direito em todas as áreas mencionadas no citado dispositivo, uma vez que faria incidir sobre determinado ramo do direito normas absolutamente incompatíveis com as disposições legais e com os princípios constitucionais que já incidiam sobre ele.

Diante disso, a primeira conclusão a que se chega é de que, às relações de trabalho aplicam-se as disposições da Lei 13.874/19 que alteram especificamente as normas trabalhistas inseridas na CLT. As demais disposições podem ser aplicáveis no âmbito trabalhista, mas passam pelo crivo da análise da aplicabilidade subsidiária, pautada pelos critérios do art. 8º da CLT e pelos princípios constitucionais incidentes.

Com efeito, ao prever que aplicação do direito comum no âmbito do direito do trabalho é subsidiária, o art. 8º impõe como primeiro requisito para tal aplicação que não existam regras próprias do direito do trabalho regendo a matéria respectiva. A prioridade é para aplicação das regras próprias previstas na CLT e, somente se ausentes essas, fica autorizada a aplicação subsidiária das regras de direito comum.

Tal critério já seria o suficiente para excluir a necessidade de transportar para o direito do trabalho as normas que regem a desconsideração da personalidade jurídica em outros ramos, uma vez que atualmente o art. 10-A da CLT, analisado em conjunto com a interpretação que já se conferia aos arts. 10 e 448 do mesmo diploma, autorizam a responsabilização dos sócios sempre quando insuficiente o patrimônio da empresa.

Os arts. 10 e 448 da CLT já autorizavam a desconsideração porque vinculam o contrato de trabalho e as obrigações dele decorrentes à empresa, enquanto atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, não prejudicando os contratos de trabalho e os direitos trabalhistas, as estruturas jurídicas formalizadas para o exercício da atividade, entre as quais a constituição de pessoa jurídica.

Não bastasse isso, a partir da vigência da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), o art. 10-A da CLT introduziu nas normas trabalhistas previsão expressa quanto à desconsideração da personalidade jurídica, passando a prever a possibilidade de responsabilização dos sócios atuais e retirantes após esgotada a execução contra a sociedade, não exigindo para tanto a demonstração de abuso da personalidade jurídica.

Ainda que se entendesse que as normas inscritas nos arts. 10, 10-A e 448 da CLT não são suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho, o que prevê o art. 8º é a aplicação subsidiária do direito comum, ou seja, de normas de outros ramos do direito para além do direito do trabalho, o que não se restringe às normas de direito civil e empresarial previstas no Código Civil.

Nessa esteira, as relações consumeristas são aquelas que mais se aproximam das relações de trabalho, uma vez que em regra ambas são marcadas pela hipossuficiência de um dos contratantes em relação ao

outro. Por conseguinte, a norma do art. 28, § 5º, do CDC é a mais adequada para reger subsidiariamente a desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho.

Diversamente, as relações de direito civil e empresarial são fundadas na paridade presumida entre os contratantes, o que as torna incompatíveis com a hipossuficiência do trabalhador nas relações de trabalho. Tal circunstância afasta a incidência obrigatória dos requisitos do art. 50 do CC, com alterações da Lei 13.874/19, como única forma de desconsiderar a personalidade jurídica no direito do trabalho.

Por fim, não bastassem todos os fundamentos expostos acima a partir da interpretação da Lei nº 13.874/19 em seus próprios termos e de forma sistemática com as normas trabalhistas e consumeristas, a vedação à aplicabilidade obrigatória, no direito do trabalho, dos requisitos introduzidos no Código Civil decorre da interpretação da legislação infraconstitucional à luz da Constituição Federal.

Com efeito, o núcleo axiológico do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF, coloca os direitos inerentes à pessoa humana, entre os quais os direitos do trabalhador, em posição de centralidade e superioridade na ordem constitucional, subordinando todos os demais valores constitucionais à eficácia desses direitos, inclusive a ordem econômica e a livre iniciativa, que são os fundamentos da proteção à personalidade jurídica.

No mesmo sentido, o art. 170 da CF expressamente subordina a ordem econômica e o exercício da livre iniciativa à proteção da dignidade e dos direitos fundamentais da pessoa humana ao prever expressamente que a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, finalidade que não se concretiza sem garantia de eficácia aos direitos do trabalhador.

Nessa ordem de idéias, interpretar a legislação infraconstitucional no sentido de que a Lei 13.874/19 tornou excepcional a desconsideração no direito do trabalho, passando a autorizá-la apenas em caso de abuso da personalidade jurídica, significaria subordinar a eficácia dos direitos trabalhistas à proteção irrestrita da livre iniciativa, em flagrante afronta ao sistema constitucional fundado no princípio da dignidade da pessoa humana.

De maneira diversa, a melhor interpretação da lei à luz da Constituição aponta no sentido de que a desconsideração continua sendo possível no âmbito trabalhista sempre quando a proteção à personalidade jurídica for empecilho à concretização do direito do trabalho, teoria menor hoje expressamente consagrada no art. 10-A da CLT, além de autorizada pela incidência subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC.

(*) Inacio Andre de Oliveira é Juiz do Trabalho no TRT da 21ª Região.

Fonte: JOTA, por Inacio Andre de Oliveira

Reforma da Previdência poderá restringir acúmulo de benefícios.

Valores a serem pagos ficarão sujeitos a escalonamento. Presidente Jair Bolsonaro deve assinar o texto até meados de novembro.

A regra para acúmulo de benefícios ficará mais severa depois que o presidente Jair Bolsonaro (PSL) assinar o texto da reforma da Previdência, possivelmente até meados de novembro. Segurados terão contracheques limitados.



A partir daí, será possível receber uma aposentadoria e uma pensão ou duas pensões de regimes distintos, por exemplo. Mas o segurado terá direito ao benefício de valor maior na íntegra e uma parte do que for menor, conforme escalonamento.

“A pensão foi o benefício que mais sofreu com a reforma. As alterações foram bem radicais”, avalia a advogada Karla Duarte Pazetti.

Hoje, não há limite de valores: aposentadoria e pensão podem ser recebidas juntas e na totalidade.

“Me parece que a ideia é fazer com que a Previdência Social seja garantidora de um mínimo existencial e não um mecanismo que mantenha o padrão de vida dos segurados. Esta é, de fato, a finalidade de um regime previdenciário”, diz a advogada e professora da Universidade Metropolitana de Santos (Unimes) Lilian Bakhos.

Há situações em que é possível acumular uma aposentadoria e duas pensões, uma do cônjuge e outra do filho, caso a viúva comprove dependência econômica deles.

“Até agora, é possível acumular benefícios sem restrições. O segurado recebe 100% de ambas, limitado ao teto do INSS (R\$ 5.839,45) ou limitado ao teto do servidor, quando é o caso”, acrescenta o advogado Thiago Ferreira Baracuh da Nóbrega.

As novas regras não atingirão quem já tem acesso a dois benefícios. Nesse caso, nada muda no holerite.

Cálculo

A primeira novidade refere-se ao valor da pensão, que será de 60% do valor da aposentadoria do cônjuge falecido, somando mais 10% por dependente. Atualmente, a viúva ou viúvo recebe o valor total da aposentadoria.

Quem tiver uma aposentadoria e solicitar uma pensão terá de se adaptar a uma segunda situação: receberá o benefício de maior valor de forma integral, e a quantia menor será enquadrada em uma escala de reduções. “Essa escala é variável de 10% a 80%”, explica Thiago.

Para rendimentos de até um salário mínimo, a parcela será de 80%. Entre um e dois mínimos, de 60% (mais detalhes no gráfico acima). Porém, se um aposentado ficar viúvo após a lei entrar em vigor, ficará sujeito a esse novo cálculo.

Exceções

O acúmulo de duas aposentadorias, que nunca foi permitido, continuará proibido com a reforma. Porém, há exceções que constam na Constituição Federal, afirma Thiago.

“Como dois cargos de médico ou de professor ou, ainda, de um professor com um técnico. Essas pessoas não são atingidas porque existe a previsão na Constituição”, destaca.

O que muda

Ainda será possível acumular benefícios em situações como uma aposentadoria e uma pensão do INSS ou de regimes diferentes.



Também é possível acumular duas pensões de regimes diferentes (INSS e regime dos servidores federais).

O segurado ficará com o benefício de maior valor e o segundo sofrerá uma limitação de acordo com escala criada pelo Governo.

O cálculo da pensão também passou por mudança e foi reduzido para 60% da aposentadoria da pessoa falecida.

Alterações

Escalonamento	Parcela
Até um salário mínimo (R\$ 998,00, em 2019)	80%
De um a dois mínimos (R\$ 998,01 a R\$ 1.996,00)	60%
Entre dois e três mínimos (R\$ 1.996,01 a R\$ 2.994,00)	40%
De três a quatro salários (R\$ 2.994,01 a R\$ 3.992,00)	20%
Acima de quatro salários (R\$ 3.992,01)	10%

Fonte: A Tribuna

Contribuinte Legal incentiva pagamento de débitos tributários.

Medida prevê bônus de até 70% e prazo de pagamento de 100 meses a depender do perfil do devedor

A Medida Provisória (MP) do Contribuinte Legal, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro no dia 16 de outubro, busca incentivar a regularização dos débitos tributários. A medida prevê descontos de até 70% para dívidas tributárias com a União e prazo de pagamento de 100 meses a depender do perfil do devedor.

O Congresso Nacional tem 120 dias para analisá-la.

A medida é apontada pelo governo como alternativa mais eficiente e "fiscalmente justa" a tradicionais programas de recuperação fiscal (Refis). O impacto positivo nas contas do governo deve ser de R\$ 14,9 bilhões em três anos.

Diferentemente dos antigos Refis, a medida estabelece uma avaliação pormenorizada de cada devedor, classificando-o de acordo com o potencial de pagamento. Assim, empresas em boa situação de caixa terão tratamento diferenciado das que estão em recuperação judicial ou falidas.

A MP prevê duas modalidades de renegociação das dívidas: cobrança da dívida ativa e transações de contencioso. A primeira atinge um contingente de cerca de 1,9 milhão de devedores. Juntos, os débitos somam cerca de R\$ 1,4 trilhão. Esses contribuintes são classificados nas categorias C e D - numa escala que vai de A (bons pagadores) a E (devedores que não costumam pagar).

O desconto poderá ser de até 50% e se aplica sobre juros, multas e encargos, não sobre o valor principal. O montante pode ser parcelado em 84 meses. Para micro e pequenas empresas, bem como pessoas físicas, o desconto pode chegar a 70%, e o prazo de pagamento se estender a 100 meses. As premissas valem desde que não haja multa criminal ou fraude fiscal envolvida.



A segunda modalidade está focada nas dívidas que resultaram em processos na esfera administrativa e judicial. A renegociação poderá ajudar a encerrar 120 mil processos que, juntos, somam R\$ 600 bilhões em dívida tributária no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Carf. O prazo de pagamento será de até 84 meses.

Segundo o secretário especial de Fazenda do Ministério da Economia, Waldery Rodrigues, estimativas conservadoras da pasta, estimam que a MP terá efeito direto de R\$ 5,5 bilhões sobre o resultado fiscal primário do governo em 2020, de R\$ 5 bilhões em 2021 e de R\$ 4,4 bilhões em 2022. O governo não projetou valor para 2019.

Durante a cerimônia de assinatura da MP no Palácio do Planalto, Bolsonaro disse que os presidentes da Câmara, Rodrigo Maia (DEM), e do Senado, Davi Alcolumbre (DEM), "não terão dificuldade" de colocar "a MP da segunda chance" em votação. Segundo Bolsonaro, R\$ 100 mil pode ser uma dívida "pequena" para ele, mas "para muita gente é uma fortuna". O presidente afirmou que o governo não pode observar o empreendedor apenas como uma "fonte de renda".

"Não podemos nós, Estado, olhar para o contribuinte e termos uma ideia de que ali tem uma fonte de renda para nós", disse Bolsonaro. O presidente também afirmou no discurso que investidores recuperaram a confiança no Brasil em razão do país deixar, "cada vez mais" de ser "socialista". "Estão (os investidores) acreditando em nós. Isso vem de onde? Do restabelecimento da confiança, de cada vez mais nós deixarmos de sermos socialistas na economia", afirmou Bolsonaro.

Acordo permite aos contribuintes negociar dívidas de forma direta

A medida é comemorada como uma ferramenta muito efetiva para arrecadação da União sobre os débitos que dificilmente seriam pagos. Os contribuintes podem aproveitar a oportunidade para limpar seu nome e, além de um aumento na sua arrecadação, a União dá um sinal de mudança de cultura.

Conforme sócio do escritório Andrade Maia e especialista na área tributária, Leonardo Aguirra de Andrade, este pode ser um primeiro passo para efetivação da tese de que cabe ao Estado disponibilizar incentivos para que o contribuinte se torne mais colaborativo. "O Estado brasileiro precisa alterar a sua postura de mero aplicador da lei de maneira rigorosa em prol da eficiência no contencioso tributário e na arrecadação e a MP 899 caminha nesse sentido", destaca Andrade.

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) também comemora a possibilidade de o empresário poderá fazer acordos de seus débitos direto com a Fazenda. Para a instituição, a medida é mais uma forma de solucionar conflitos sem que seja preciso acionar o Poder Judiciário, o que agiliza o trâmite e diminui as demandas judiciais.

Para o advogado tributarista do escritório Souto Correa, Pedro Demartini, a iniciativa aponta para uma mudança de hábito da administração pública e, principalmente, para os contribuintes. De acordo com Demartini, "nos últimos anos, o Fisco tem buscado se aproximar dos contribuintes, inclusive por meio de análises individualizadas da situação de cada um".

Por outro lado, conforme Demartini, o aumento dos programas de parcelamento pode acabar estimulando que contribuintes maus pagadores façam uso dos programas como ferramenta de planejamento. "Isso dificilmente ocorrerá na transação tributária, que não será uma certeza para contribuintes que deixarem de recolher tributos", pontua Demartini.

Medida pode ajudar a desafogar Judiciário



Para o diretor tributário da Confirp Consultoria Contábil, Welinton Mota, a medida é sinal de novos tempos na postura do governo federal perante as empresas com dívidas tributárias, o que é bastante positivo, pois proporciona novos elementos e possibilita ajustes para as empresas.

"Não se trata de um novo 'Refis', mas sim da regulamentação da chamada 'transação tributária' (acordo fiscal entre a União e devedores), prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional. Essa transição esperou 53 anos para ser colocada em prática", explica Mota.

O especialista complementa que essa medida envolve concessões mútuas entre as partes. Além disso, permite descontos no valor das multas, juros e encargos das dívidas inscritas na Dívida Ativa da União, o que é muito interessante para os devedores, face às pesadas multas e juros que recaem sobre os débitos de natureza tributária.

"A 'transação tributária' (acordo) é uma ferramenta bastante utilizada nos países desenvolvidos para resolução de conflitos e agora se tornou realidade no Brasil. Veio em boa hora e certamente ajudará a desafogar o judiciário. Mostra-se ainda como uma excelente alternativa para a regularização débitos de difícil recuperação e para resolver litígios de difícil solução", analisa o diretor da Confirp.

Como será a renegociação:

- Dívida ativa: foco está em dívidas consideradas de difícil recuperação, seja pelo tempo decorrido ou pelo perfil do devedor, desde que não envolva multa por crime ou fraude fiscal.

Potencial: 1,9 milhão de devedores e R\$ 1,4 trilhão em dívidas.

Descontos: de até 50%, chegando a 70% para pessoas físicas e micro ou pequenas empresas. As reduções ocorrem sobre juros, multas, encargos, não atingindo o valor do principal.

Pagamento: em até 84 meses, chegando a 100 meses para pessoas físicas e micro ou pequenas empresas.

- Litígio tributário: os alvos são devedores cujas dívidas estão em discussão no âmbito administrativo ou judicial. Casos em que há controvérsias consideradas relevantes.

Potencial: 120 mil processos e R\$ 600 bilhões em dívidas.

Descontos: vão depender de concessões entre o Fisco e os devedores, caso a caso.

Pagamento: em até 84 meses.

MP abre espaço para que tratativas ocorram em qualquer momento

Para especialistas, a principal diferença entre o que estabelece a MP e os parcelamentos tradicionais do Refis está na flexibilidade. Conforme a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no último Refis, 90% dos contribuintes que aderiram ao refinanciamento pertenciam às categorias A e B de devedores, ou seja, com boa capacidade de pagamento.

O próprio procurador-geral adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, Cristiano Neuenschwander, já avaliou que a sistemática atual do Refis consiste em um simples parcelamento de dívidas tributárias, que acaba beneficiando quem não precisa de incentivo.



Para o sócio do escritório Andrade Maia e especialista na área tributária, Leonardo Aguirra de Andrade, outra diferença prática é que os Refis são regimes gerais de transação disponíveis em determinado período, ou seja, eles têm prazo para acabar.

"Já a MP 899 dá os critérios jurídicos para que os Procuradores da Fazenda Nacional celebrem, a qualquer tempo, uma transação tributária, individualmente, com os contribuintes que discutem débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Em outras palavras, a MP 899 instituiu na legislação brasileira federal a transação tributária, sem prazo de vigência", explica Andrade.

Para ele, a MP 899/2019 não irá fazer com que os contribuintes se sintam mais à vontade em liquidar dívidas tributárias. No entanto, ela é positiva ao permitir que o contribuinte e o Fisco cheguem a um acordo para encerrar litígios tributários de maneira mais célere.

"É melhor um fisco que arrecada menos, mas rápido, do que um Fisco que espera arrecadar mais em prazo indeterminado e sem segurança quanto à efetiva arrecadação, sobretudo em um cenário de alta e demorada litigiosidade", opina.

No entanto, Andrade critica a exclusão das multas qualificadas (de 150%), aplicáveis no caso de crimes tributários. "No Brasil, a aplicação desse tipo de multa se tornou rotineira em muitos casos que não envolvem crime.

Logo, a exclusão dessas penalidades reduz muito o escopo do regime de transação tributária", lamenta.

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2019/10/708259-contribuinte-legal-incentiva-pagamento-de-debitos-tributarios.html

Alterações de Leiaute da ECD e da ECF para o Ano-Calendário 2019.

SPED: Receita anuncia mudança no leiaute para 2020A

Receita Federal do Brasil publicou uma nota no Portal Sped nesta quinta-feira, 24, anunciando a alteração de leiaute do sistema da ECD e da ECF para o ano-calendário 2019.

As alterações de leiaute da ECD e da ECF para o ano-calendário 2019 são as discriminadas abaixo.

Os Manuais de orientação serão publicados até o dia 30 de novembro de 2019.

1 - ECD – Leiaute 8

1.1 - Bloco C – construído pelo próprio programa (recuperação da ECD anterior).

1.2 - Registro 0000 - Criação de três campos:

Campo IND_CENTRALIZADA: indicativo de modalidade de escrituração centralizada ou descentralizada (0 – Escrituração centralizada; 1 – Escrituração Descentralizada).

Campo IND_MUDANCA_PC: indicativo de mudança de plano de contas (0 – Não houve alteração de plano de contas; 1 – Existe alteração no plano de contas).



Campo COD_PLAN_REF: código do plano referencial (códigos de um dos planos referenciais existentes ou vazio – na ECD não há obrigatoriedade de mapeamento).

1.3 - Registro I051 – Exclusão do campo COD_PLAN_REF - código do plano referencial.

1.4 - Registro J100

- Serão permitidas duas linhas de nível 1: Ativo Total e Passivo Total.

- Serão exigidos, no mínimo, três níveis.

1.5 - Registro J150

- Será permitida uma linha de nível 1: Resultado do período.

- Serão exigidos, no mínimo, três níveis.

- Criação de três campos.

Campo NU_ORDEM: número de ordem da linha na visualização da DRE (será o campo que ordenará as linhas da DRE no momento da impressão).

Campo VL_CTA_ULT_DRE: valor total do código de aglutinação informado na DRE do período imediatamente anterior.

Campo IND_DC_CTA_ULT_DRE: indicador da situação do valor total do código de aglutinação da DRE do período imediatamente anterior (D = Devedor, C = Credor).

2 - ECF – Leiaute 6

Criação do demonstrativo para contas do plano padrão da parte B (é construído pelo próprio programa da ECF).

Alterações em Tabelas Dinâmicas (serão informadas na publicação do Manual da ECF).

<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/4199>

Veja o que mudará na aposentadoria após a promulgação da reforma da Previdência

Proposta de emenda à Constituição da reforma da Previdência será promulgada pelo Congresso Nacional nos próximos dias

Para quem já está no mercado de trabalho, de modo geral, valem as regras de transição

As principais mudanças na regra geral são o aumento da idade para se aposentar (62 anos para a mulher e 65 anos para o homem) e a diminuição do benefício (média menor que a atual).

Não houve mudanças para os trabalhadores rurais.

Haverá regras de transição para a maior parte dos trabalhadores segurados do INSS e servidores da União. Servidores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão fazer parte das novas



regras somente depois da aprovação da chamada PEC paralela, que começará a ser votada pelo Senado e precisará ser analisada também pelos deputados.

Confira as principais mudanças com a reforma da Previdência
REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA O REGIME GERAL (RGPS)

1ª OPÇÃO:

- Pedágio de 50% do tempo que faltar para atingir o mínimo de contribuição, que é de 35 anos para homem e 30 anos para mulher
- Não depende da idade
- Pode ser usada por quem já tenha um mínimo de 28 anos de contribuição (mulher) ou 33 anos de contribuição (homem)
- Salário será a média das contribuições com aplicação do fator previdenciário

2ª OPÇÃO:

- Requisitos mínimos de idade (60 anos para homem e 57 para mulher) e de tempo de contribuição (35 anos se homem e 30 anos se mulher)
- Pedágio de tempo de contribuição igual ao quanto faltar para atingir o requisito
- Professores contarão com cinco anos a menos de idade e de tempo de contribuição para aplicar o pedágio
- Valor dos proventos será igual a 100% da média de todos os salários

3ª OPÇÃO:

- Direcionada a quem tem mais idade: 60 anos se mulher e 65 anos se homem, no mínimo
- Contribuição de 15 anos para o homem e para a mulher, mas a idade exigida da mulher sobe gradativamente para 62 anos até janeiro de 2023
- Valor dos proventos será calculado sobre a média de todos os salários de contribuição. Encontrada a média, serão 60% por 20 anos de contribuição e 2% a mais dessa média a cada ano além disso até o máximo de 100% da média, exceto para a mulher, para a qual o acréscimo começa depois de 15 anos de contribuição.

4ª OPÇÃO:

- Direcionada a quem tem mais tempo de contribuição, essa transição exige 56 anos de idade e 30 anos de contribuição para a mulher; e 61 anos de idade e 35 anos de contribuição para o homem
- A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade exigida sobe gradativamente até alcançar 62 anos para a mulher em 2031 e 65 anos para o homem em 2027
- Professores começam com exigência de 25 anos de contribuição e 51 de idade para a mulher e de 30 anos de contribuição e 55 de idade para homem, com igual regra de aumento das exigências ao longo do tempo
- Valor dos proventos segue a média de todos os salários com aplicação de 60% por 20 anos e mais 2% da média a cada ano além disso

5ª OPÇÃO:

- Exige soma de idade e tempo de contribuição, o qual será de, no mínimo, 30 anos de recolhimento para a mulher e 35 anos de recolhimento para o homem



- A soma é convertida em pontos, começando em 86 pontos para a mulher e 96 pontos para o homem.
- Mas, a cada ano a partir de 2020, a soma exigida cresce um ponto até alcançar 100 pontos para a mulher (em 2033) e 105 pontos para o homem (em 2028)
- Professores contarão com redução inicial nos pontos (81 pontos para mulher e 91 pontos para homem), crescendo a partir de 2020 até chegar a 92 para a mulher (em 2030) e a 100 para o homem (2028). O tempo mínimo de contribuição para eles será de 25 anos para a mulher e de 30 anos para o homem
- O valor da aposentadoria segue a regra de 60% da média de tudo, crescendo 2% da média a cada ano.

REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO (RPPS – SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS)

1ª OPÇÃO:

- Exige soma de idade e tempo de contribuição, o qual será de, no mínimo, 30 anos de recolhimento para a mulher e 35 anos de recolhimento para o homem
- A idade mínima é de 56 anos para a mulher e de 61 anos para o homem, subindo, em janeiro de 2022, para 57 anos (mulher) e 62 anos (homem)
- A soma exigida começa em 86 pontos para a mulher e 96 pontos para o homem. Esses pontos são obtidos com a soma de idade e tempo de contribuição
- Mas, a cada ano a partir de 2020, a soma exigida cresce um ponto até alcançar 100 pontos para a mulher (em 2033) e 105 pontos para o homem (em 2028)
- Deverão contar ainda com 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 no cargo em que se aposentarem
- Professores contarão com redução inicial nos pontos (81 pontos para mulher e 91 pontos para homem), crescendo a partir de 2020 até chegar a 92 para a mulher (em 2030) e a 100 para o homem (2028)
- A idade mínima dos professores será de 51 anos para a mulher e de 56 para o homem, aumentando, também a partir de 2022, para 52 e 57 anos, respectivamente
- A contribuição mínima dos professores será de 25 anos para a mulher e de 30 anos para o homem
- O valor dos proventos será integral para quem ingressou até 31 de dezembro de 2003 e atinja a idade de 62 anos (mulher) ou 65 anos (homem), sendo cinco a menos para os professores
- Quem ingressou após essa data ou optou pelo regime de previdência complementar de aposentadoria receberá pela média de todos os salários de contribuição (60% por 20 anos mais 2% da média a cada ano a mais).

2ª OPÇÃO:

- Requisitos mínimos de idade (60 anos para homem e 57 para mulher) e de tempo de contribuição (35 anos se homem e 30 anos se mulher)
- Pedágio de tempo de contribuição igual ao quanto faltar para atingir o requisito
- Professores contarão com cinco anos a menos na idade e no tempo de contribuição antes da aplicação do pedágio
- Valor dos proventos será igual a 100% da média de todos os salários ou integral se a pessoa ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003

POLICIAIS:

- Policiais civis do Distrito Federal, policiais federais, agentes penitenciários e socioeducativos federais contarão com a regra atual de aposentadoria disciplinada na Lei Complementar 51/85



- A lei exige tempo de contribuição de 25 anos para a mulher, dos quais 15 em atividade de natureza policial; e tempo de contribuição de 30 anos para homem, com 20 anos desse tipo de atividade
- A emenda constitucional exige idade mínima de 52 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, contanto que cumprido o pedágio de 100% do tempo que falta para atingir o tempo de contribuição
- Caso não cumpra esse pedágio, tanto o homem quanto a mulher poderão se aposentar com 55 anos de idade e as regras da lei complementar sobre tempo de contribuição
- Proventos integrais

REGRA GERAL:

- Tanto para servidores quanto para segurados do INSS, a regra geral será de 62 anos para mulher e de 65 anos para homem
- O tempo de contribuição e o valor dos proventos dependerão de lei futura, mas o texto traz normas transitórias até ela ser feita
- Para os segurados do INSS, essas normas transitórias exigem 15 anos de contribuição da mulher e 20 anos do homem
- Para os servidores públicos, o tempo de contribuição é de 25 anos para ambos os sexos, com 10 de serviço público e 5 no cargo em que for concedida a aposentadoria

NOVAS ALÍQUOTAS DA PREVIDÊNCIA:

- Aplica-se por faixas sobre todo o salário dos servidores públicos da ativa e até o teto do INSS (R\$ 5.839,45) para o setor privado
- Os atuais servidores aposentados pagarão as novas alíquotas que incidirem sobre o que passar do teto do INSS (R\$ 5.839,45)

PENSÃO POR MORTE:

- Piso da pensão por morte será de um salário mínimo
- Se a pensão for gerada por morte de aposentado, ela será equivalente a uma cota familiar de 50% desse valor mais cotas de 10% para cada dependente
- Se a pensão for gerada por morte do trabalhador ou servidor na ativa, essas cotas serão aplicadas sobre o que a pessoa teria direito a receber se fosse aposentada por incapacidade permanente (invalidez)
- O cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente segue a regra geral de 60% da média de todos os salários por 20 anos de contribuição, com acréscimo de 2% da média a cada ano a mais de contribuição
- Policiais incluídos na reforma poderão gerar pensão por morte com valor integral para o cônjuge se a morte decorrer de agressão sofrida no exercício da função ou em razão dela
- Não há transição para as regras de pensão por morte, aplicando-se aos atuais e aos futuros segurados a partir da ocorrência da situação (falecimento)
- Se o segurado tiver dependentes com deficiência, o valor da média poderá ser maior porque as cotas serão aplicadas somente sobre o que exceder o teto do INSS (no caso dos servidores) ou será igual à média até esse teto para quem recebe até R\$ 5.839,45

ACUMULAÇÃO DE PENSÃO DE CÔNJUGE:

- A emenda constitucional restringe a acumulação de pensões obtidas com a morte de cônjuge ou companheiro



- O beneficiário poderá receber a pensão de maior valor e uma parte de cada uma das demais permitidas
- O valor dessas outras pensões será obtido com o cálculo por faixas de renda, assegurado um salário mínimo de piso
- Sobre essas faixas, de um salário mínimo cada uma, são aplicadas alíquotas de 60%, 40%, 20% ou 10%, somando-se tudo ao final

VEJA O QUE O SENADO EXCLUIU DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA:

- A cobrança de contribuição previdenciária sobre indenizações mensais pagas a anistiados políticos
- Limite de pagamento de abono do PIS/Pasep apenas para quem ganha até R\$ 1.364,43. - Assim, quem ganha até dois salários mínimos (R\$ 1.996,00) pode continuar a receber
- Conceito de renda para se receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) que exigia renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo
- Possibilidade de se pagar pensão menor que um salário mínimo

<https://www.camara.leg.br/noticias/604463-veja-o-que-mudara-na-aposentadoria-apos-a-promulgacao-da-reforma-da-previdencia/>

Decisões do STJ mostram o que pode e não pode nas regras de condomínios.

O Código Civil de 2002 prevê, no âmbito da função social da posse e da propriedade, a proteção da convivência coletiva.

No entanto, a relação entre o direito de propriedade e as regras de convivência nos condomínios residenciais nem sempre é tranquila.

No momento em que se fixa residência em um prédio, é automática e implícita a adesão às suas normas internas. 123RF

O código estabelece um rol exemplificativo do que pode ser estipulado por convenção condominial, a qual pode regular as relações entre os condôminos, a forma de administração e a competência das assembleias, entre outros aspectos.

De acordo com o ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, no momento em que se fixa residência no condomínio de um prédio, é automática e implícita a adesão às suas normas internas, às quais se submetem todos, para a manutenção da higidez das relações de vizinhança.

Nesse confronto de direitos, são diversos os casos que demandam a intervenção do Judiciário, tendo a jurisprudência do STJ se firmado no sentido de que a análise de norma condominial restritiva passa pelos critérios de razoabilidade e legitimidade da medida em face do direito de propriedade.

Esse foi o entendimento adotado pelo ministro Salomão na 4ª Turma, ao apresentar seu voto no REsp 1.819.075, cujo julgamento foi iniciado no último dia 10 e vai definir se um condomínio residencial pode proibir a oferta de imóveis para aluguel por meio de plataformas digitais, como o Airbnb.

O relator entendeu que não é possível a limitação das atividades locatícias pelo condomínio residencial, porque as locações via Airbnb e plataformas similares não estariam inseridas no conceito de hospedagem, mas, sim, de locação residencial por curta temporada. Além disso, não poderiam ser enquadradas como atividade comercial passível de proibição pelo condomínio.



O ministro considerou que haveria violação ao direito de propriedade caso fosse permitido que os condomínios proibissem a locação temporária. Segundo ele, o condomínio pode adotar medidas adequadas para manter regularmente o seu funcionamento — como o cadastramento de pessoas na portaria —, mas não pode impedir a atividade de locação pelos proprietários.

Na sequência, o julgamento foi suspenso por um pedido de vista do ministro Raul Araújo.

Animal em casa

Em maio de 2019, a 3ª Turma decidiu que a convenção de condomínio residencial não pode proibir de forma genérica a criação e a guarda de animais de qualquer espécie nas unidades autônomas quando o animal não apresentar risco à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do local.

O REsp 1.783.076 teve origem em ação ajuizada por uma moradora de condomínio do Distrito Federal para ter o direito de criar sua gata de estimação no apartamento. Ela alegou que o animal, considerado um membro da família, não causava transtorno nas dependências do edifício.

Em seu voto, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, apontou a previsão do artigo 19 da Lei 4.591/1964 — de que o condômino tem o direito de "usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos".

Segundo o ministro, podem surgir três situações relacionadas à presença de animais em condomínios. A primeira é quando a convenção não regula o tema, e nesse caso o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos artigos 1.336, IV, do Código Civil e 19 da Lei 4.591/1964.

A segunda hipótese é a da convenção que proíbe a permanência de animais causadores de incômodo aos moradores, a qual não apresenta nenhuma ilegalidade. Por último, há a situação da convenção que veda a permanência de animais de qualquer espécie — o que, para o ministro, é desarrazoado, uma vez que "determinados animais não apresentam risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio".

"O impedimento de criar animais em partes exclusivas se justifica na preservação da segurança, da higiene, da saúde e do sossego. Por isso, a restrição genérica contida em convenção condominial, sem fundamento legítimo, deve ser afastada para assegurar o direito do condômino, desde que sejam protegidos os interesses anteriormente explicitados", concluiu.

Condômino inadimplente

Recentemente, a 4ª Turma também se posicionou no sentido de que as regras condominiais não podem ultrapassar os limites da lei. No julgamento do REsp 1.699.022, o colegiado definiu que o condomínio não pode impor sanções que não estejam previstas em lei — como a proibição de usar piscinas e outras áreas comuns — para forçar o pagamento da dívida de morador que esteja com as mensalidades em atraso.



Por unanimidade, os ministros consideraram inválida a regra do regulamento interno de um condomínio que impedia o uso das áreas comuns por uma moradora em razão do não pagamento das taxas condominiais. A dívida acumulada era de R\$ 290 mil em 2012, quando a condômina ajuizou ação para poder utilizar as áreas comuns.

O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que o caput e os incisos do artigo 1.336 do Código Civil, em rol meramente exemplificativo, explicitaram os deveres condominiais, podendo a convenção, o estatuto ou o regimento interno respectivo prever outras condutas permitidas e proibidas, positivas ou negativas, com o intuito de promover a boa convivência entre os moradores.

"Percebe-se que a natureza jurídica do condomínio edilício tem como característica a mescla da propriedade individual com a copropriedade sobre as partes comuns, perfazendo uma unidade orgânica e indissolúvel", ressaltou. O relator destacou que o Código Civil afirmou, de forma expressa, que é direito do condômino "usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores" (inciso II do artigo 1.335).

Segundo o ministro, o condomínio não pode impor sanções que não estejam previstas em lei para constranger o devedor ao pagamento do débito. Para Salomão, não há dúvida de que a inadimplência gera prejuízos ao condomínio, mas o próprio Código Civil estabeleceu meios legais "específicos e rígidos" para a cobrança de dívidas, "sem qualquer forma de constrangimento à dignidade do condômino e demais moradores".

Mudança na fachada

Contudo, o condomínio pode estabelecer regras para possibilitar ou não mudanças na fachada e em áreas comuns do edifício. Com esse entendimento, a 3ª Turma deu provimento ao REsp 1.483.733, interposto por um condomínio, para determinar que um dos condôminos restaurasse as esquadrias da fachada do seu apartamento conforme o padrão original do prédio.

O recurso teve origem em uma ação de desfazimento de alteração na fachada de um apartamento, ajuizada pelo condomínio após o morador mudar a cor das esquadrias externas, de preto para branco.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou o pedido, entendendo que a modificação não infringiu os preceitos legais, uma vez que seria pouco visível a partir da rua, além de não ter acarretado prejuízo direto no valor dos demais imóveis do prédio.

O ministro relator do recurso no STJ, Villas Bôas Cueva, explicou que o legislador trouxe critérios objetivos bastante claros a respeito de alterações na fachada de condomínios edilícios, os quais devem ser observados por todos os condôminos indistintamente, ressaltando a possibilidade de sua modificação, desde que autorizada pela unanimidade dos condôminos (artigo 10, parágrafo 2º, da Lei 4.591/1964).

Para o relator, a solução do TJ-RJ fere a literalidade da norma, pois tanto no Código Civil quanto na Lei 4591/1964 há referência expressa à proibição de se alterar a cor das esquadrias externas.

Em seu voto, o relator ressaltou que admitir que apenas as modificações visíveis do térreo possam caracterizar alteração da fachada, passível de desfazimento, poderia levar ao entendimento de que, em arranha-céus, os moradores dos andares superiores, quase invisíveis da rua, não estariam sujeitos ao regramento em análise.



"Assim, isoladamente, a alteração em tela pode não ter afetado diretamente o preço dos demais imóveis do edifício, mas deve-se ponderar que, se cada proprietário de unidade superior promovesse sua personalização, empregando cores de esquadrias que entendesse mais adequadas ao seu gosto pessoal, a quebra da unidade arquitetônica seria drástica, com a inevitável desvalorização do condomínio", disse.

Taxas de manutenção

O STJ também já se pronunciou sobre as obrigações criadas por associação de moradores. No julgamento de dois recursos especiais sob o rito dos repetitivos (Tema 882), a 2ª Seção fixou a tese de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram".

Os recursos representativos da controvérsia foram interpostos por proprietários que, embora não integrassem as associações de moradores, sofreram cobrança das taxas de manutenção relativas às suas unidades e aos serviços postos à disposição de todos. Eles foram condenados em primeira instância a pagar as quantias reclamadas pelas respectivas associações.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em ambos os casos, afirmou que a contribuição mensal era obrigatória, independentemente de inscrição prévia do morador na associação, pois esta presta serviços comuns que beneficiam todos. A falta de pagamento, segundo o TJSP, configuraria enriquecimento ilícito do proprietário.

O autor do voto vencedor no STJ, ministro Marco Buzzi, lembrou que, no julgamento do EREsp 444.931, em 2006, a 2ª Seção já havia confrontado duas teses relacionadas ao tema: de um lado, a liberdade associativa, que impede a cobrança de contribuição de não associado; e, de outro, o enriquecimento sem causa, que torna legítima a cobrança pelos serviços usufruídos ou postos à disposição do dono do imóvel, independentemente de ser ou não associado.

O ministro ressaltou que a decisão do TJ-SP considerou irrelevante a questão atrelada ao direito associativo. No entanto, lembrou que, diversamente, julgados do STJ reconhecem a importância da anuência ou da adesão do proprietário aos termos constitutivos da associação de moradores para efeito de tais cobranças, preponderando, inclusive, a liberdade associativa sobre o enriquecimento sem causa.

Liberdade de associação

Nesse sentido, Buzzi lembrou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 432.106, afirmou que "as obrigações decorrentes da associação, ou da não associação, são direitos constitucionais" e, em relação à cobrança de taxas condominiais por condomínio de fato, o STF consignou que tal obrigação ou se submete à manifestação de vontade ou à previsão em lei, sob pena de se esvaziar a disposição normativa e principiológica contida no artigo 5º, XX, da Constituição Federal.

Segundo o ministro, as obrigações de ordem civil, de natureza real ou contratual, pressupõem a existência de uma lei que as exija ou de um acordo firmado com a manifestação expressa de vontade das partes pactuantes. No ordenamento jurídico brasileiro, explicou, há somente duas fontes de obrigações: a lei ou o contrato – as quais não existiam nos casos em análise.



"Na ausência de uma legislação que regule especificamente a presente matéria, prepondera, na hipótese, o exercício da autonomia da vontade a ser manifestado pelo proprietário ou, inclusive, pelo comprador de boa-fé, emanada da própria garantia constitucional da liberdade de associação e da legalidade, uma vez que ninguém pode ser compelido a fazer algo senão em virtude de lei", disse.

O ministro destacou que a associação de moradores é "mera associação civil e, consequentemente, deve respeitar os direitos e garantias individuais, aplicando-se, na espécie, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais". Assim, ressaltou que as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo, em observância ao princípio da liberdade de associação.

Com informações da assessoria de imprensa do STJ.
Revista Consultor Jurídico

Direitos trabalhistas que se perde ao se formalizar como MEI.

No artigo de hoje, vamos abordar o questionamento feito por muitos empreendedores.

Vamos esclarecer o questionamento realizado por diversos leitores, os quais, além de serem empregados sob o regime CLT, possuem ou querem abrir um CNPJ para empreender ou abrir o seu primeiro e-commerce.

Deseja saber um pouco mais sobre o assunto? Continue a leitura deste artigo.

AO ABRIR UM CNPJ, PERCO MEUS DIREITOS TRABALHISTAS?

Não necessariamente você perderá seus direitos trabalhistas. Explico:

Se você for ou é empregado de outra empresa enquanto tem um CNPJ, perderá apenas o direito de receber Seguro Desemprego em caso de rescisão sem justa causa.

Mas se não tiver carteira assinada em outra empresa, somente o fato de ser empresário, não lhe dará benefício trabalhista algum.

Você será considerado como "desempregado" do ponto de vista do FGTS, INSS, PIS e Seguro Desemprego.

Existem também várias outras situações que permitem a formalização como MEI, com ressalvas:

1 – Pessoa que recebe o Seguro Desemprego: pode ser formalizada, mas poderá ter a suspensão do benefício. Em caso de suspensão deverá recorrer nos postos de atendimento do Ministério do Trabalho.

2 – Pessoa que trabalha registrada no regime CLT: Conforme já exposto acima, pode ser formalizada, mas, em caso de demissão sem justa causa, não terá direito ao Seguro Desemprego.



3 – Pessoa que recebe Auxílio Doença: pode ser formalizada, mas perde o benefício a partir do mês da formalização.

4 – Pessoa que recebe aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido;

5 – Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS):

O beneficiário do BPC-LOAS que se formalizar como Microempreendedor Individual-MEI não perderá o benefício de imediato, mas poderá acontecer avaliação do Serviço Social que, ao identificar o aumento da renda familiar, comprove que não há necessidade de prorrogar o benefício ao portador de necessidades.

6 – Pessoas que recebem Bolsa Família: o registro no MEI não causa o cancelamento do programa Bolsa Família, a não ser que haja aumento na renda familiar acima do limite do programa. Mesmo assim, o cancelamento do benefício não é imediato, só será efetuado no ano de atualização cadastral.

Jornal Contábil

Imposto de Renda: Pessoas com doenças graves podem pedir isenção do IR 2020.

Pessoas com doenças graves já podem garantir a isenção do Imposto de Renda (IR) para o próximo ano. Além disso, é possível restituir o imposto já pago em anos anteriores.

Segundo o advogado tributário Caio Bartine, o primeiro passo para garantir esse direito é ter um laudo que comprove a sua doença. “A Receita Federal costuma dizer que o documento precisa ser emitido por um médico indicado por eles, mas isso não é verdade.”

O especialista no assunto afirma que médicos que já acompanham o contribuinte podem fornecer esse laudo. Nele, deve haver data de início da doença (veja no destaque a relação de quais dão direito a isenção), tipo de enfermidade e número de registro do médico.

Bartine diz ainda que, nos casos em que a pessoa contraiu a doença anos antes, é possível pedir a restituição, mas referente só aos cinco anos anteriores.

“Se houve retenção de Imposto de Renda na fonte ou pagamento desse imposto apurado na declaração de ajuste anual, o contribuinte tem esse direito”, explica o também advogado Leonardo Peixoto.

Por isso, é fundamental ter em mãos exames, laudos e o que mais puder reunir a respeito da sua doença. Quanto maior a lista de provas, mais rápido e fácil será o processo de aprovação da isenção.

Negativa

O detalhe é que, segundo Peixoto, a Receita Federal costuma dificultar esse processo na primeira tentativa.

“É normal tomar um ‘não’. A Receita tem até 30 dias para responder sobre o pedido e costuma vir uma negativa. Porém, dá para entrar judicialmente com o pedido do benefício”, diz Peixoto.



A advogada tributarista Karina Toledo explica que, em até seis meses, é possível ter a isenção garantida. “Depende muito do tipo de documentação que o paciente tem. Por isso, oriento que se guarde tudo”.

No site da Receita Federal, há um link que fala especificamente sobre isenção do Imposto de Renda. Nele, é possível ter acesso a um modelo de requerimento que deve ser preenchido e entregue pelo contribuinte.

“Já cuidei de casos em que houve a restituição do valor pago. Isso realmente acontece e não é algo demorado. Pessoas com diversas doenças graves também têm direitos a outros benefícios e nem fazem ideia”, comenta Karina.

Veja quem tem direito

As doenças Aids, alienação mental, cardiopatia grave, cegueira (inclusive monocular, isto é, apenas em um olho), contaminação por radiação, doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante), doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística (mucoviscidose), hanseníase, nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível, incapacitante e tuberculose ativa

Atenção!

A isenção por motivo de moléstia grave não dispensa o contribuinte de apresentar a declaração do Imposto de Renda (IR) caso ele se enquadre em uma das condições de obrigatoriedade de entrega da declaração.

Dicas

Tenha sempre documentado tudo referente ao seu problema de saúde. São considerados documentos, por exemplo, receitas, exames e laudos.

Tenha em mãos toda a documentação atualizada. Quanto mais recente for o material que tiver, melhor para você. Dessa forma, o benefício sairá mais rápido e com menor possibilidade de ser negado.

Jornal contábil

Aplicações passaram a quase empatar com a inflação e, em alguns casos, não acompanham nem mesmo esse indicador.

O que rende e o que deixa de render com a Selic em 5%

Depois da decisão do Copom de reduzir a taxa básica de juros em 0,5 ponto percentual nesta quarta-feira, 30, opções como a caderneta de poupança e parte dos fundos DI perderam a capacidade de repor a inflação para o investidor. As demais aplicações de renda fixa também reduziram os prêmios.

No documento divulgado nesta quarta pelo Banco Central, a Selic ficou em 5%, novo piso histórico para o indicador. Já a projeção para o IPCA em 2019 foi alterada de 3,3% para 3,4% e, no caso de 2020, a expectativa se manteve em 3,6%.

Confira o que acontece com seus investimentos nessas novas condições:

Aplicações passaram a quase empatar com a inflação



CDB - atenção à oferta de banco médio

Assim como as opções de renda fixa, os CDBs estão em queda livre, acompanhando a Selic. No entanto, títulos vendidos pelos bancos de médio e pequeno portes ainda superam a inflação e ficam na dianteiras entre as opções com garantia do FGC para aportes de até R\$ 250 mil.

Poupança - retorno perde para a inflação

Queridinha, o investimento, que rendia 3,85% ao ano recuou para 3,43% – 11 pontos base abaixo da projeção para a inflação, que é de 3,54%, quando se pondera os relatório Focus do BC para 2019 e 2020. A tendência é de piora: o mercado espera nova redução da Selic em dezembro.

LCI e LCA - bom retorno, mas difícil de ver

Imobiliárias e do Agronegócio (LCAs) parece atraente, mas o percentual de CDI que serve de remuneração para as letras está atrelado ao prazo. Outro ponto: esse é um produto difícil de encontrar no mercado financeiro.

Fundo DI - 41% deles perdem para a inflação

Apesar do movimento recente de algumas empresas que reduziram as taxas dos fundos de renda fixa atrelados ao CDI, ainda há no mercado um volume majoritário de opções que cobram taxas de administração igual ou acima de 0,50% ao ano, perdendo para a inflação.

Tesouro direto - títulos estão em queda livre

O retorno dos três tipos de papel do Tesouro Direto (Selic, IPCA e os prefixados) estão em queda, acompanhando o movimento de cortes da taxa Selic. Os mais indicados são os de longo prazo (mais de 12 meses), atrelados ao índice oficial de inflação, o IPCA.

Ações - bolsa lidera as recomendações

A Selic mais baixa reduz o custo financeiro das empresas, o que anima o mercado por melhora no ambiente de negócios. Esse é um dos porquês das ações liderarem as recomendações dos gestores. Setor, porém, tem forte oscilação e investidor precisa de apetite ao risco.

Fundos Imobiliários - queda nos juros favorece setor

A queda da Selic impulsiona o crédito habitacional, o que faz dos fundos de imóveis uma opção atraente. No ano, o índice com os principais fundos registra alta de 18,14%, 24,36% nos últimos 12 meses, com baixa oscilação. Mercado, contudo, é complexo.

Fundos multimercado - porta de entrada para o risco

Em agosto, os fundos de multimercado (que misturam renda fixa a renda variável no mesmo pote) captaram, líquidos, R\$ 6,2 bilhões.

Segundo os especialistas, o resultado é motivado por brasileiros que começam a experimentar um pouco mais de risco

<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-que-rende-e-o-que-deixa-de-render-com-a-selic-em-5,70003070164>

Débitos de FGTS - Empresas do Simples têm parcelamento diferenciado de débitos.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em parceria com a Caixa Econômica Federal, disponibilizou, até o dia 31 de outubro, condição diferenciada de parcelamento para



as empresas optantes pelo Simples Nacional com débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscrito e não inscrito, inferior a R\$ 100 mil.

Assim, os empreendedores que aderirem ao parcelamento de FGTS neste mês, pagarão as seis primeiras parcelas no valor de R\$ 210, como prestação mínima. Após esse pagamento, o saldo devedor será calculado pelo número de parcelas restantes, em até 114 prestações, conforme opção apresentada no momento da adesão.

Caso haja débitos rescisórios de FGTS, os valores deverão ser pagos à vista, como primeira prestação do parcelamento. Assim, nesses casos, as seis parcelas fixas mencionadas anteriormente deverão ser pagas nos meses subsequentes ao do pagamento do valor rescisório.

A iniciativa permite que o empregador tenha a oportunidade de regularizar o protesto da certidão de dívida ativa do FGTS, se já tiver sido realizado, e, também, obter o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), que é condição obrigatória para relacionar-se com os órgãos da administração pública e com instituições oficiais de crédito.

Como aderir

A adesão ao parcelamento deve ser feita mediante preenchimento e assinatura, pelo responsável da empresa, do “Termo de Adesão e Compromisso de Pagamento para com o FGTS para os empregadores amparados pela Lei Complementar 123/2006”, que deverá ser encaminhado por e-mail para a caixa postal ceemp37@caixa.gov.br até o dia 31 de outubro. A guia de recolhimento da primeira parcela será enviada pela Caixa para o endereço de e-mail cadastrado no termo de adesão.

Acesse o termo e a cartilha de orientação do parcelamento

Essa condição diferenciada de parcelamento de débitos junto ao Fundo está amparada na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 940/2019, que passou a regular os critérios gerais de parcelamento.

Semana Nacional do Crédito

A ação faz parte da 3ª Semana Nacional do Crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, que ocorre neste mês de outubro em diversas cidades do Brasil.

Além do acesso a produtos e serviços financeiros diferenciados, serão oferecidas também, pelas entidades parceiras, palestras temáticas e oficinas, com o objetivo de orientar os empreendedores em relação à gestão financeira de pequenos negócios.

Acesse a programação completa

Fonte: Ministério da Economia, publicada originalmente em 30/10/2019.

Governo federal simplifica abertura de filiais interestaduais de empresas.

Medida inclui também alterações no registro, transferências e extinções quando a empresa estiver situada em estado diferente da sede

A abertura de filiais de empresas localizadas em estados diferentes da sede ficou mais simples.



Além disso, está mais fácil para o cidadão realizar outras solicitações, como alterações no registro, transferências e extinções em âmbito interestadual nas juntas comerciais de todo o país.

Agora, com a integração digital das juntas comerciais, basta realizar o pedido no estado onde se localiza a sede da empresa. Assim, a pessoa não precisa mais se deslocar fisicamente em mais de uma unidade federativa (estado e/ou Distrito Federal) para obter a aprovação de seu pedido de registro, por exemplo. Esse era um fator tido como entrave para novos empreendimentos empresariais.

"Uma das prioridades da Secretaria de Governo Digital é agilizar o registro de empresas. Para tanto, foi essencial integrar digitalmente todas as juntas comerciais", ressalta o secretário de Governo Digital do Ministério da Economia, Luis Felipe Monteiro.

Os sistemas de registro e legalização de empresas já estão prontos para essa novidade desde o dia 14 de outubro. Até então, para abrir, alterar, transferir ou extinguir uma filial localizada em outro estado ou no Distrito Federal, o cidadão precisava solicitar o registro na junta comercial na qual estava localizada a sede e também na junta comercial da unidade federativa da filial. Agora já é possível a troca de dados, de forma eletrônica, entre todas as juntas comerciais envolvidas no processo.

Equipes do Ministério da Economia trabalham desde janeiro para a integração de dados entre órgãos da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). O procedimento foi regulamentado com a Instrução Normativa nº 66, publicada em 7 de agosto deste ano. Além da redução dos prazos de registro, os usuários dos serviços se beneficiam com a diminuição de custos, na medida em que não precisam se deslocar por mais de um estado nem ingressar por meio de processos distintos.

Responsável pelo departamento fiscal da empresa Via Brasil (lojas Casa Bahia e Ponto Frio), Rafael Fernando Dias, 35 anos, conta que já se beneficiou com a nova medida. No último dia 24 de outubro, obteve o CNPJ e a inscrição da primeira filial do Ponto Frio em Alfenas, interior de Minas Gerais, sem precisar sair da cidade-sede, São Paulo/SP. Foram sete dias até a aprovação da filial mineira pela junta comercial do estado de São Paulo.

"Antes, havia estados em que demorávamos 20 a 30 dias para abrir uma filial. As taxas somavam em média R\$ 600, porque a gente pagava em São Paulo e no outro estado, onde iria abrir a loja. O custo de abrir uma filial caiu pela metade. Foi a melhor solução que podia surgir neste momento", afirma Dias, que já abriu 50 filiais desde janeiro.

Menos custos

As alterações representam um impulso para o registro e expansão de empresas no Brasil. É o que reforça o empresário Rogerio Boschi, 42 anos, associado do Instituto Brasileiro de Registro Empresarial (Ibrem). "Nesses 23 anos em que trabalho como consultor de legalização de empresas, essa foi uma das medidas de maior impacto, principalmente para empreendedores que querem crescer", relata Boschi. "Você diminui pela metade ou até mais o tempo para abrir uma empresa.

Além disso, deixa de gastar com autenticações em cartórios, Correios, transporte e logística até a junta comercial de outro estado, deixa de gastar com taxas e emolumentos. E tem outro fator: cada dia de



loja parada por conta da burocracia gera prejuízo não só ao empresário, mas para o governo, que deixa de arrecadar impostos".

Cobrança de taxas

Outra medida em vigor desde o começo de outubro também impacta nos procedimentos de registro empresarial nas juntas comerciais do país.

A Lei da Liberdade Econômica extinguiu a cobrança de taxas relativas à inclusão de informações no Cadastro Nacional de Empresas (CNE) e, ainda, no serviço de arquivamento dos atos de extinção de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e de empresa de sociedade limitada.

Sem a cobrança pelo arquivamento de atos de extinção, o governo federal espera resolver o problema das empresas que param de funcionar e não fazem a baixa devido a custos e à burocracia.

No contexto atual de desburocratização, a medida busca facilitar o encerramento formal do empresário individual – da Eireli e da sociedade limitada, que, juntas, representam cerca de 96% das empresas no Brasil.

Publicado em: 29/10/2019 18h42

<http://www.economia.gov.br/noticias/2019/10/governo-federal-simplifica-abertura-de-filiais-interestaduais-de-empresas>

Os países com as semanas de trabalho mais longas (o Brasil está na lista).

A semana parece infinita? O país com a jornada semanal mais longa tem uma média de 47,7 horas de trabalhadas, segundo a OCDE.

Você trocaria seu telefone por um expediente de 5h? Uma empresa de consultoria da Alemanha, a Rheingans Digital Enabler, está testando a jornada diária mais curta com algumas contrapartidas para aumentar a eficiência da equipe.

Os funcionários precisam guardar seus telefones, evitar conversar entre si, checar o e-mail apenas duas vezes no dia e todas as reuniões devem ter menos de 15 minutos.

A mudança foi uma tentativa do presidente da empresa, Lasse Rheingans, para ter mais tempo para passar com seus filhos, de acordo com o site Business Insider.

A semana de trabalho de 25 horas não está tão longe assim da semana dos trabalhadores holandeses, que tem a média de jornada mais curta do mundo. Segundo levantamento da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a média de trabalho semanal no país é de 29 horas. A média internacional é de 36,8 horas.

Enquanto o mercado ainda está se abrindo para a tendência do horário flexível, com testes como o da consultoria alemã, 83% das pessoas prefere trabalhar em empresas que já oferecem o benefício.



No ranking da OCDE, o Brasil ficou na 10ª posição com 39,5 horas de trabalho por semana. Para quem quer fugir para Portugal, uma má notícia: o portugueses estão empatados com os brasileiros.

Em primeiro lugar, ficou a Colômbia com a média de jornada semanal de 47,7 horas.

Os dados fazem parte do relatório “Better Life” da organização e analisam o equilíbrio entre trabalho e a vida pessoal. Entre os 40 países do levantamento, apenas 11% das pessoas trabalham mais de 50 horas semanalmente.

Já está exausto e a semana mal começou? Confira os países com as semanas mais longas de trabalho:

15. Eslovênia – 39 horas/semana
14. Letônia – 39,1 horas/semana
13. Eslováquia – 39,1 horas/semana
12. República Tcheca – 39,4 horas/semana
11. Portugal – 39,5 horas/semana
10. Brasil – 39,5 horas/semana
9. Hungria – 39,6 horas/semana
8. Polônia – 39,8 horas/semana
7. Israel – 40,6 horas/semana
6. Chile – 42,8 horas/semana
5. África do Sul – 42,9 horas/semana
4. Costa Rica – 44,5 horas/semana
3. México – 45,1 horas/semana
2. Turquia – 47 horas/semana
1. Colômbia – 47,7 horas/semana

Fonte: Exame.com, por Luísa Granato

Professor de Stanford alerta para os efeitos colaterais do trabalho.

Em seu livro *Morrendo por um Salário*, Pfeffer mostra como os profissionais adoecem por causa dos ambientes tóxicos e do descaso das empresas com o bem-estar.

Em *Morrendo por um Salário*, lançado neste ano no Brasil, Jeffrey Pfeffer, professor na Universidade de Stanford, aponta o trabalho como principal fator para diversas doenças — e até para a morte.

Segundo seu levantamento, pelo menos 120 000 pessoas falecem por ano nos Estados Unidos em consequência de problemas gerados pelo trabalho.

Com salários baixos, benefícios reduzidos e altas cargas horárias, a situação estaria ficando cada vez pior. E, ao contrário do que se possa imaginar, fazer os profissionais se matarem para cumprir suas tarefas não traz vantagens para as companhias.

De acordo com Jeffrey, as empresas perdem 300 bilhões de dólares por ano em decorrência de problemas de saúde de seus empregados. Apesar disso, a gravidade da situação ainda não está no radar das companhias.

“As pessoas não estão prestando atenção nos custos reais”, diz o especialista, que esteve no Brasil e conversou com VOCÊ S/A.



O que o motivou a pesquisar os temas que aborda em seu livro *Morrendo por um Salário*?

Participei durante muitos anos de vários comitês na Universidade de Stanford cuja preocupação era o custo dos planos de saúde. E me ocorreu que, se quiséssemos diminuir nossos gastos, precisaríamos primeiro corrigir o ambiente de trabalho.

Se você não construir um local saudável, as pessoas vão gastar uma fortuna com planos de saúde. Então resolvi ver se esse não seria realmente o problema. E era.

De lá para cá, venho tentando encorajar as empresas a construir espaços de trabalho mais saudáveis, que, no fim, também são mais produtivos.

Seu livro foi escrito analisando o cenário americano. Como avalia essa questão em outros locais?

O que eu discuto no livro acontece em quase todos os países do mundo. De modo geral não há muita preocupação em relação ao bem-estar das pessoas, seja físico, seja psicológico.

Não há preocupação, não há indicadores, não há gestão nem ênfase alguma nisso. As empresas não estão prestando atenção nisso.

Em quais países encontramos os melhores exemplos?

O norte da Europa é um bom exemplo: países como Dinamarca, Noruega e Suécia. E também França e Alemanha. São locais que estão de fato preocupados com a longevidade de seus cidadãos.

Nos Estados Unidos, o tempo médio de vida da população vem diminuindo, enquanto em outros países as pessoas estão vivendo mais.

Nos Estados Unidos, muita gente se preocupa em ser “pró-vida” [movimento contrário a métodos de controle de natalidade e ao aborto], mas ninguém se importa com a vida das pessoas depois que elas nascem.

O que as pessoas podem fazer diante disso? No Brasil, por exemplo, com o fantasma do desemprego, há uma percepção de que aguentar um trabalho ruim é melhor do que não ter emprego nenhum.

Eu pensaria em mudar de país. Nós vivemos em um mundo global, muitos migram para diferentes lugares e para outros empregos em que haja possibilidade de prosperar.

Acho que as pessoas devem estar abertas a mudar o que precisa ser mudado para poder cuidar de si mesmas. Elas têm de cuidar de suas competências, estar dispostas a se transformar para ter uma vida melhor e a votar em candidatos que vão ajudar a modificar esse cenário.

Os funcionários deveriam se unir e levar essa questão para seus líderes?

Eles até podem se unir, mas o que precisamos fazer é explicar às empresas e ao governo que isso está custando uma fortuna.

De acordo com o Centro de Controle de Doenças nos Estados Unidos, 90% do custo dos planos de saúde está relacionado a doenças crônicas, como estresse e depressão.



Essa é uma questão tão séria que a própria Organização Mundial da Saúde declarou que há uma crise.

Qual é sua opinião sobre a economia “dos bicos”, com pessoas trabalhando cada vez mais por meio de aplicativos para ter renda?

Não acho que funcione, não sei dizer se a maioria realmente consegue viver disso, porque você simplesmente não ganha muito dinheiro. A própria Uber está perdendo dinheiro.

Cedo ou tarde, os governos precisarão parar de subsidiar empresas que estejam provocando um custo tão grande na saúde das pessoas.

Técnicas para lidar com o estresse, como meditação e exercícios de respiração, realmente ajudam?

A melhor maneira de lidar com o estresse é prevenindo, e não tratando. O que acontece é: eu estresso você e, então, crio uma salinha de soneca ou algum tipo de exercício de relaxamento.

A melhor coisa seria proporcionar um ambiente saudável. Prevenir é muito melhor do que remediar. Impedir o funcionário de se estressar e de se deprimir é muito melhor do que dizer: “Ok, sei que você está deprimido, mas precisamos descobrir como você pode render e produzir mesmo assim”.

Alguma coisa tem de ser feita, porque a depressão, a ansiedade e as taxas de suicídio estão crescendo. Cedo ou tarde, isso só vai tornar a situação impossível para os países.

O que as empresas podem fazer?

Primeiro, deveriam medir a saúde e o bem-estar das pessoas. Perguntar se elas estão prosperando naquele ambiente, como estão em casa, se têm tempo de cuidar de si mesmas, de suas famílias e obrigações pessoais, se estão se sentindo energizadas para ir trabalhar.

Um amigo meu, que lidera uma empresa, diz que, todos os dias, quando chegam para trabalhar, os funcionários confiam seu bem-estar físico e mental à sua empregadora.

A questão para as organizações é: você vai assumir essa responsabilidade e dizer que, como empresa, precisa se preocupar com o bem-estar das pessoas ou vai dizer que não se importa com isso? Algumas empresas se importam.

Mas por que as organizações continuam falhando no cuidado com os funcionários?

As empresas não se sentem responsáveis. Elas dizem que as pessoas precisam cuidar de si mesmas ou que as metas são mais importantes. Mas isso não faz sentido.

As coisas terão de mudar porque são insustentáveis, o custo que isso gera é insustentável. Ao longo dos anos, as companhias foram se livrando do senso de responsabilidade.

Elas dizem que são apenas uma plataforma, que não são responsáveis pela qualidade da jornada nem pelo bem-estar dos empregados. Isso tem a ver com uma desregulamentação por parte do governo e, por parte das empresas, com uma prevalência da ideia de que podem se safar.



Alguns especialistas apontam a globalização e o aumento da competitividade como fatores para explicar a pressão maior no trabalho.

Não acho que tenha a ver com globalização. Encontramos boas empresas e más empresas em todos os países. Trata-se mais de aceitar ou não a responsabilidade de cuidar das pessoas.

Um amigo meu, que dá aulas de negócios numa escola em Barcelona, diz que nós nos importamos mais com os ursos polares do que com os seres humanos.

Ou seja, nós assumimos a responsabilidade pelo meio ambiente, reciclamos, gerenciamos carbono, toda essa história, mas de alguma forma decidimos não assumir a responsabilidade pelos humanos.

Quer dizer, acho que o Brasil anda tendo problemas com as florestas também, queimando tudo.

O senhor pretende continuar pesquisando o tema?

Sim. Uma das coisas nas quais estou trabalhando é ver o que acontece quando alguém toma antidepressivos.

E estamos descobrindo que, nesses casos, há mais propensão a precisar de medicamentos para doenças do coração, câncer e diabetes. Isso significa que depressão é uma doença real que causa outras doenças, que são, por si sós, muito caras.

Fonte: Exame.com / VOCÊ S/A, por Bárbara Nór

O lado sombrio de home office e trabalho remoto: a solidão.

O número de trabalhadores remotos mais que dobrou entre 2008 e 2018, mas a solidão pode custar caro para as empresas.

Apesar de estarmos mais conectados que nunca por meio das redes sociais e tecnologia, nunca nos sentimos tão sozinhos. Mudanças no ambiente de trabalho, bem como outros fatores, criaram uma epidemia da solidão, de acordo com pesquisa realizada pela consultoria A.T.Kearney. No entanto, empresas que fortalecerem o sentimento de pertencimento ganharão no engajamento e na produtividade de seus funcionários.

O estudo é realizado anualmente pela consultoria para verificar as principais tendências para empresas, governos e cidadãos em todo o mundo nos próximos cinco anos. Essas tendências irão mudar a forma como organizações, públicas ou privadas, operam no médio prazo. Assim, têm grandes impactos nas companhias que não se adaptam.

Esse sentimento, segundo a pesquisa, vem de mudanças no mercado de trabalho. O número de trabalhadores remotos mais que dobrou entre 2008 e 2018 e a prática de trabalhar de casa por alguns dias na semana, o home office, se tornou um benefício importante em algumas empresas. No entanto, funcionários remotos são mais propensos a sair do trabalho.

Além disso, ter amigos no trabalho aumenta o sentimento de pertencimento, especialmente para os mais jovens – o que só é possível com o convívio. Cerca de 74% de pessoas entre 25 e 35 anos e 69% dos Millennials, entre 25 e 35 anos, disseram que estariam mais inclinados a se manter em uma empresa caso



tivessem mais amigos. No caso das gerações mais velhas, isso é verdade apenas para 59% dos funcionários entre 35 e 50 anos e 40% das pessoas com 50 a 70 anos.

A solidão custa caro para as companhias. Um estudo de 2017 afirmou que a solidão no ambiente de trabalho custa 3,5 bilhões de dólares para as empresas no Reino Unido todos os anos. Os custos incluem perda de produtividade, gastos com a saúde e com faltas no trabalho e com a alta rotatividade dos funcionários.

O isolamento não é causado apenas pelas mudanças nas relações trabalhistas e entre colegas. Uso excessivo de redes sociais, aumento da polarização política e comunidades menos influentes também são fatores que explicam a tendência.

Cidades como Londres, Nova York, Dubai, Los Angeles, São Paulo e Hong Kong, entre as maiores metrópoles do mundo, também estão entre aquelas mais solitárias.

Soluções

Os departamentos de recursos humanos das empresas têm um grande desafio de combater esse problema.

Empresas como Yahoo, Bank of America e IBM estão diminuindo ou eliminando seus programas de trabalho remoto e trazendo os funcionários de volta aos escritórios, de acordo com a pesquisa.

Além disso, empresas estão chamando funcionários de volta ao escritório para fortalecer a cultura da empresa e aumentar o nível de inovação, diz a NBC News. Embora ferramentas de comunicação facilitem o trabalho remoto, é difícil coordenar grandes equipes e empresas com milhares de funcionários.

Celebrações simples, como a tradicional Happy Hour, já podem ajudar a criar um senso de equipe mais forte, diz Sandra Strongren, gerente de recursos humanos da A.T. Kearney. Grupos de discussão voltados a grupos específicos, como diversidade, também são ferramentas que podem aumentar o sentimento de pertencimento.

Treinamentos e reuniões de planejamento presenciais também são importantes para manter a cultura coesa entre todos os funcionários.

Outras tendências

Além da epidemia de solidão, o estudo também elencou outras quatro macro-tendências. Uma delas é o fim do dinheiro. Cada vez mais, transações digitais estão tomando o lugar de pagamentos com dinheiro vivo.

Outra tendência é a mudança na matriz energética, para alternativas renováveis e sem queima de combustíveis fósseis.

Também relacionada à preocupação com o meio ambiente é a tendência do crescimento de infraestruturas pensadas em resistir a desastres naturais. Situações climáticas extremas serão cada vez mais comuns e obrigarão instituições a criar estruturas resistentes a esses impactos.

Por fim, as mudanças tecnológicas e a quarta revolução industrial estão obrigando trabalhadores a se atualizar e desenvolver novas habilidades e conhecimentos.



Fonte: Exame.com, por Karin Salomão

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados às 11:00hs às 12:30hs.



Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

NOVEMBRO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
05	terça	ISS - Retenção na Fonte e Tomadores de Serviços em Geral	09h00 às 18h00	225,00	225,00	8	Wagner Camilo
06	quarta	Como conquistar Independência Financeira	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Luiz Geraldo
07	quinta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS e COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
09	sábado	Diferencial de alíquotas passo a passo com convênio 142/18	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Silva
11	segunda	EFD-Reinf - DCTFWeb - GRFGTRS - PER/DCOMP (Obrigações Acessórias em fase de simplificação)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
12	terça	Custos para decisão e formação de preços	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
12	terça	eSocial - Eventos de Segurança e Saúde no Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
12	terça	Reinf - DCTF WEB	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
12	terça	ATIVO NÃO CIRCULANTE, COM ÊNFASE NO ARRENDAMENTO MERCANTIL CPC 6 (R2)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lorivaldo Lopes da Silva
13	quarta	Simples Nacional e Alterações	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
14	quinta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
14	quinta	Lucro Presumido - Apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
18	segunda	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
18	segunda	ISS, IPI e ICMS - Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Contrução Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo



19	terça	Bloco K	14h00 às 18h00	R\$ 125	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
21	quinta	Trabalhando com Gráficos no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplente e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
25	segunda	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
26	terça	Rescisões do Contrato de Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
27	quarta	Lucro Real Avançado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
29	sexta	Mentoring - desenvolva e retenha seus talentos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes

*Programação sujeita a alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

5.04 FACEBOOK



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br